TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Quinta-Feira
06 de fevereiro de 2014
Nº 817 – 27 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 2
Pautas 2
Atas 2
Acórdãos 2
Corregedoria Geral 2
Despachos 2
Editais 11
Atos de Relatoria 11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 14
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 18
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 20
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 23
Extratos de Distribuição 23
Editais 24
Despachos 24
Atos Normativos 25
Informativos de Licitações 25
Gabinete da Presidência 25
Despachos 25
Portarias 27
Composição Biênio 2013/2014 27
Tribunal Pleno 27
Primeira Câmara 27
Segunda Câmara 27
Corregedoria Geral 27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 27
Administrativo 27

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 583846/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 129/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Atraso na devolução dos autos físicos de processo de admissão de pessoal. Imputação de responsabilidade ao sucessor do gestor a quem foi dirigida a diligência originária. Saneamento das irregularidades, ainda que com atraso. Conversão em ressalva, sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Em face da designação para a lavratura do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório de Sua Excelência, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, contido no voto proferido nesta mesma sessão:

"Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Terra Rica, por não ter atendido diligência realizada pela Diretoria Jurídica (por ordem do Gabinete da I. Presidência, em atenção a requerimento do órgão ministerial), para que no prazo de quinze dias devolvesse o processo de admissão de pessoal n. 255204/04, que recebeu desta Corte em 10.01.2005, para complementação da instrução, e até então não havia retornado.

Em atenção ao §1º do artigo 236 do Regimento Interno, determinei a citação do responsável, para o exercício do seu direito ao contraditório, que nada apresentou.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por seu Parecer n. 18512/13, informou que consultando o processo n. 255204/04, verificou que ele havia sido devolvido e que o ofício expedido nesse processo havia sido juntado por equívoco naquele. No entanto, anotou que o prazo para cumprimento da diligência se encerrou em 03.03.2011, tendo o Município apenas devolvido o processo e apresentado esclarecimentos em 12.09.2012.

Assim, em razão da diligência sugerida naquele expediente, pelo Parecer n. 115/05-DATJ, ter sido deferida em 05.01.2005, antes da publicação da Lei Complementar n. 113/2005, o que não permite a aplicação de sanção, vez que, à época, não havia previsão da penalidade, a unidade técnica opinou pela abertura de nova oportunidade de contraditório, ao Sr. Devalmir Molina Gonçalves (Prefeito Municipal), para que ele se manifestasse sobre a possibilidade de aplicação da multa administrativa, em razão do atraso na devolução do processo de admissão de pessoal a esta Corte.

Intimado, o Prefeito Municipal apresentou sua defesa (peças n. 20-21), afirmando que tem empenhado esforços no sentido de melhorar o fluxo interno das informações e as rotinas administrativas, após ter destacado que verificou (i) a completa desorganização do município em relação à guarda de documentos oficiais; (ii) a total ineficiência dos responsáveis pelo acompanhamento processual junto a esta corte de contas; (iii) a falta de planejamento quanto às rotinas internas quando do recebimento de correspondências oficiais e (iv) a inexistência de um manual de normas e procedimentos internos que discipline as funções e responsabilidades de cada setor/servidor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 20418/13 – peça n. 22), por entender que o Município não apresentou justificativa plausível para o atraso no cumprimento da diligência realizada neste expediente de Tomada de Contas Extraordinária, manteve seu opinativo pela aplicação de multa administrativa ao gestor.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 113/2005, que penaliza o gestor por retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência. Considerou que os autos de admissão foram devolvidos após a realização de duas diligências: a primeira realizada antes da instauração deste expediente, pelo Ofício n. 134/11 – DIJUR, cujo decurso do prazo se deu em 03.03.2011, e a segunda através do Ofício 1692/12 – DIJUR, cujo decurso de prazo se deu em 15.07.12, tendo sido devolvido o processo de admissão a esta Corte somente em 12.09.2012".

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada, referente ao atraso na devolução dos autos originais.

Conforme indicado no relatório, a origem do presente processo deveu-se à iniciativa do Ministério Público de Contas, de buscar a promoção do retorno dos autos originários de Admissão de Pessoal nº 255204/04, que haviam sido encaminhados ao Município de Terra Rica em janeiro de 2005 e somente em 12.09.2012 teriam sido devolvidos pelo Prefeito Devalmir Molina Gonçalves, que assumiu a gestão do Município em 01.01.2009.

Ocorre que, na época em que a referida diligência foi proposta, o Prefeito era o Sr. Mario Luiz Lanziani, que, efetivamente, deixou de atendê-la e reteve os autos, injustificadamente, mas, em momento algum foi citado nos presentes autos.

Além disso, conforme se depreende da defesa apresentada por seu sucessor, na peça nº 21, a demora na devolução dos autos teria se dado por fatores ligados às dificuldades administrativas que o Sr. Devalmir Molina Gonçalves teria encontrado ao assumir a Prefeitura e, por outro lado, de acordo com a análise dos autos nº 255204/04, a devolução dos autos, ainda que tardia, teria se dado de forma

eficiente, na medida em que restaram sanadas as impropriedades anteriormente apontadas pela Diretoria Jurídica, naqueles autos de admissão de pessoal, motivo pelo qual, receberam a Decisão Definitiva Monocrática nº 218/2013, em abril de 2013, pela legalidade e registro das admissões.
Dentro desse contexto, pode-se concluir que seria desarrazoada a imputação de sanção administrativa, incluindo multa e, até mesmo, eventual indicação para lista de gestores com contas irregulares para efeito de inelegibilidade, contra o gestor que, muito embora com atraso, adotou as medidas para regularizar a situação de servidores admitidos em um concurso de 2004, período esse muito anterior ao seu mandato.
Dadas as circunstâncias descritas na peça nº 21, pode-se até presumir que o atraso na devolução dos autos, de março de 2011 a setembro de 2012, tenha decorrido, justamente, das dificuldades de se oferecer os elementos de prova hábeis para o saneamento das impropriedades apontadas à época, passados mais de 7 (sete) anos. O procedimento adotado pelo gestor, contudo, ainda que com atraso, foi eficaz.
Outrossim, vale lembrar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não havendo dano ao erário nem grave ofensa à norma, o saneamento da impropriedade, no curso do processo fiscalizatório autoriza sua conversão em ressalva. Nesse sentido, a diretriz consignada no Acórdão nº 3869/12, do Tribunal Pleno[1].
Além disso, cabe observar que a própria instauração da presente tomada de contas extraordinária, levada a feito pelo Despacho GP 1337/12, poderia ter sido objeto de questionamento, haja vista que a ausência de devolução dos autos poderia ter sido objeto de uma comunicação de irregularidade ao relator originário, com vistas ao seu apensamento e à eventual aplicação de sanção pelo descumprimento no próprio processo de admissão de pessoal, após sua devolução, envolvendo, inclusive, a responsabilização do gestor que antecedeu o responsável pela presente tomada de contas, Sr. Mario Luiz Lanziani, que sequer foi citado.
Acrescente-se que, com o encerramento do processo 255204/04, somado ao decurso de tempo desde a diligência não cumprida, em janeiro de 2004, não há que se falar em reabertura desse processo.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que seja convertida em ressalva a irregularidade proposta, referente ao atraso na devolução dos autos físicos do processo nº 255204/04, sem aplicação de multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:
Converter em ressalva a irregularidade proposta, referente ao atraso na devolução dos autos físicos do processo nº 255204/04, sem aplicação de multa.
Votaram, nos termos acima, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que apresentou proposta de voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

1. "Na hipótese de correção posterior, com a tomada de medidas saneadoras somente após a atividade fiscalizatória desta Corte, o caso, em tese, seria de conversão em ressalva, resguardando-se, em cada situação, a possibilidade de apreciação de circunstâncias específicas que pudessem, em tese, apontar irregularidade de tal gravidade, que mesmo a adoção de medidas visando à interrupção do ato não devem afastar a ilegalidade originária."

PROCESSO Nº: 583846/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DECLARAÇÃO DE VOTO 1/14
O processo foi levado a julgamento por este Conselheiro na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 03, do dia 28 de janeiro de 2014 e, naquela oportunidade, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em substituição ao Conselheiro Durval Amaral, apresentou proposta de voto divergente que se consagrou vencedora, sendo então designado para a lavratura do Acórdão. Solicitei, no entanto, que o voto vencido fosse publicado juntamente com o Acórdão, nos termos regimentais.
Isto considerado, com fundamento no art. 50[1], parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 458, §2º[2] do Regimento Interno desta Corte, faço constar a presente Declaração de Voto.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Observo que o descumprimento da primeira diligência realizada pela Diretoria Jurídica, por ordem do Gabinete da Presidência, no intuito de atender requerimento do Ministério Público que dava conta do esquecimento do processo de admissão de pessoal n. 255204/04 na administração municipal desde 2005, motivou a instauração do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.
Na oportunidade de exercer o contraditório, o gestor responsável não se manifestou dentro do prazo, encaminhando posteriormente os autos de admissão de pessoal com esclarecimentos.
Deste modo, entendo que o processo merece procedência e que ao gestor chamado deve ser imposta multa administrativa, visto que a ele foi dada nova oportunidade de se justificar do ocorrido, a fim de se eximir de qualquer penalidade.
Em relação à multa administrativa aplicável, a unidade técnica sugeriu a cujo fato gerador reside em deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo, enquanto o órgão ministerial opinou pela aplicabilidade da sanção cujo fato gerador é retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência. Por sua especialidade, entendo que a última melhor revela a situação aqui reprovada.
Por oportuno, em respeito ao princípio do non bis in idem, anoto que consultando o processo de admissão de pessoal n. 255204/04 verifiquei que já recebeu decisão definitiva[3], sem a imposição de qualquer penalidade, o que autoriza a imposição de multa administrativa no presente.
Deste modo, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno[4], faço constar o meu VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Município de Terra Rica, com a imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, III, alínea "e", da Lei Complementar n. 113/2005[5] em face do gestor responsável Senhor Devalmir Molina Gonçalves.
Curitiba, 28 de janeiro de 2014.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Relator Originário

_____

***1**. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.*
Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.
***2**. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.*
(...)
§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.
***3**. Decisão Definitiva Monocrática n. 218/13, de Relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares.*
***4**. Regimento Interno, Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.*
***5**. LC n. 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
e) retardar, além do prazo fixado, sem motivo justificado, a devolução de autos com pedido de carga processual ou encaminhados por força de diligência.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 876135/13 - TC
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADOS: FEDERAÇAO NACIONAL DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA VIGIAS PORTUARIOS TRABALHADORES DE BLOCO ARRUMADORES E AMARRADORES DE NAVIOS NAS ATIVIDADES PORTUARIAS
(PROCURADOR: JAMES BILL DANTAS - OAB/PR 27512)
DESPACHO Nº. 52/2014
Trata-se de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias Portuários, Trabalhadores de Bloco, Arrumadores e Amarradores de Navios, nas Atividades Portuárias – FENCCOVIB, por meio de advogado constituído, para noticiar fatos

que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades praticadas pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e pelo seu Superintendente, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, relacionadas à revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá e à redução da área do porto organizado.

Denúncia idêntica à presente foi apresentada pela Federação Nacional dos Estivadores – FNE, na oportunidade representada pelo mesmo advogado que subscreve a inicial do expediente ora em apreço, Dr. James Bill Dantas, e não recebida por este Corregedor-Geral, em sede de juízo de admissibilidade, por insubsistência. Trata-se dos autos de denúncia nº 688290/13.

Assim, e tendo em vista que o presente expediente não traz elementos novos, com amparo no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[1] combinado com os artigos 24, inciso III[2] e 276, §3º,[3] do Regimento Interno, deixo de recebê-lo como denúncia, por insubsistente.

Encaminhe-se os autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que tenham ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[4] do Regimento Interno, com arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[5] também do Regimento.

Segue, em anexo, a íntegra do Despacho nº 1095/13 – disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 07/01/2014[6] – por meio do qual deixei de receber a denúncia idêntica à presente e que ora adoto como fundamentação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de janeiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ANEXO

ÍNTEGRA DO DESPACHO Nº 1095/13, PROFERIDO NOS AUTOS DE DENÚNCIA Nº 688290/13

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA proposta pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES – FNE em face da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA e do seu Superintendente, Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTI DIVIDINO.

De acordo com a FNE, o ponto central de sua irresignação está no fato de que

"mediante informações recebidas de seus sindicalizados, chegou ao conhecimento do Denunciante que o Superintendente da APPA (Segundo Denunciado) estaria participando de reuniões e envidando seus esforços no sentido de revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto para fins de reduzir a Área do Porto Organizado." (peça 2, p. 7, grifo nosso).

Inicialmente, a entidade sindical autora esclarece que a estiva a bordo dos navios na área do porto organizado,[7] administrado pela APPA, é realizada exclusivamente pela categoria profissional representada pela denunciante e que, por isso, o objeto desta denúncia, qual seja a delimitação da aludida área, é de seu direto interesse.

A requerente manifesta o entendimento de que se confirmada essa informação, acerca da atuação do Superintendente da APPA, restarão caracterizadas diversas irregularidades, assim sintetizadas na peça inicial: violação às diretrizes do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado (PDZPO);[8] infração aos deveres constantes de convênio de delegação firmado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná; desvio de finalidade e abuso de poder, configurando ato de improbidade administrativa; e inobservância do princípio da publicidade.

Alega, também, que a ampliação da área do porto organizado, e não a sua redução, é de interesse da APPA, visto que

"suas receitas advém, em grande parte, 'do produto da arrecadação das taxas portuárias e das importâncias devidas por serviços convencionais e outros', nos termos do inc. I do art. 5º do Decreto Estadual 1.425/87)."[9] (peça 2, p. 6).

Indo além, a entidade denunciante aponta que a emissão de autorizações para exploração de instalações portuárias fora da área do porto organizado será de competência da União (com participação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ na seleção dos interessados),[10] de modo que a redução da área mencionada implica abdicação, pela autarquia estadual, da supervisão e controle de parcela da atividade portuária, com consequente renúncia de receitas.

Sustenta, ainda, que a alteração nos contornos do porto organizado não é possível em razão de a Presidência da República já ter exaurido a regulamentação da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos)[11] por meio do Decreto nº 8.033/2013.[12]

Nesse contexto, a FNE expõe que o objetivo de sua denúncia é:

"(a) a apuração da veracidade e extensão desta suposta atuação ilegítima e ilícita do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO (na qualidade de Superintendente da APPA);

(b) a busca de um posicionamento efetivo e formal da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA (na qualidade de autarquia investida de todas as prerrogativas do Estado do Paraná para a exploração dos portos de Paranaguá e Antonina) acerca da matéria em questão; e

(c) em comprovando-se a veracidade de tais fatos, sejam adotadas todas as medidas preventivas, corretivas e punitivas cabíveis aos ora Denunciados, em especial aquelas necessárias e suficientes à efetiva preservação da Área do Porto Organizado." (peça 2, p. 8)

Assim, a entidade denunciante requer que a APPA apresente posicionamento efetivo e formal acerca de seu

"eventual interesse em revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá para fins de reduzir a Área do Porto Organizado, bem como os motivos de fato e de direito que porventura autorizariam essa conduta administrativa, em especial no que respeita à previsão do artigo 15 da Lei n° 12.815" (peça 2, p. 23).

E, como visto, a autora pede que, ao cabo do processo, caso confirmado tal interesse da autarquia estadual, sejam adotadas por este Tribunal as medidas preventivas, corretivas e punitivas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 1328/13 (peça 9), determinei a intimação da entidade denunciada para apresentação de manifestação preliminar com o objetivo de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, haja vista que a própria autora afirmara não ter confirmação de que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, por meio de seu Superintendente, estaria efetivamente praticando qualquer conduta no sentido de reduzir a área do porto organizado.

Efetivada a intimação, a APPA apresentou resposta por meio das peças 13 a 16.

Com as informações prestadas pela autarquia, entendo que o feito está suficientemente instruído para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os fatos expostos na inicial não consubstanciam irregularidades, de modo que a denúncia é insubsistente e não deve ser recebida, conforme determinam o artigo 34, caput,[13] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e o artigo 276, caput, do Regimento Interno.[14]

Passo à análise de cada uma das alegações da requerente, a fim de demonstrar a inexistência de indícios de irregularidades que ensejem o prosseguimento do presente feito.

• 1ª ALEGAÇÃO: A REDUÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO CONTRARIA OS INTERESSES INSTITUCIONAIS DA APPA, VISTO QUE HAVERÁ RENÚNCIA DE RECEITAS E DE SUPERVISÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE PORTUÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO.

Quanto a este primeiro ponto, é necessário ressaltar que a competência para explorar os portos diretamente ou mediante delegação e para legislar sobre eles é da União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "f", e do artigo 22, inciso X, da Constituição Federal.[15]

Face ao exposto na Lei Maior, a Presidente da República editou, em dezembro de 2012, a Medida Provisória nº 595, que em junho de 2013 veio a ser convertida na Lei nº 12.815/2013, na qual a União, em atendimento à sua competência legislativa, estabeleceu as normas para a exploração dos portos, das instalações portuárias e para o desempenho das atividades dos operadores portuários.

Assim sendo, é evidente que Estado do Paraná, por meio da APPA, não pode deixar de cumprir as regras estabelecidas pelo ente federativo competente para legislar sobre a matéria ora em apreço. Como afirma a própria denunciante, "O fato de a União ter delegado a administração do Porto de Paranaguá ao Estado do Paraná (por meio da APPA) [...] não pode implicar desrespeito à legislação federal sobre o assunto" (peça 2, p. 21).

Pois bem. A nova Lei dos Portos, no parágrafo único do seu artigo 15,[16] prescreve os fatores essenciais a serem avaliados para a delimitação da área do porto organizado, a saber: a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

A propósito, e em análise mais ampla, vale lembrar ainda o que restou explicitado na exposição de motivos da MP dos Portos, posteriormente convertida na nova Lei que regulamenta o setor portuário:

"Os portos brasileiros são responsáveis por 95% (noventa e cinco por cento) do fluxo de comércio exterior do país, o que demonstra a importância estratégica do setor. Para fazer frente às necessidades ensejadas pela expansão da economia brasileira, com ganhos de eficiência, propõe-se modelo baseado na ampliação da infraestrutura e da modernização da gestão portuária, no estímulo à expansão dos investimentos do setor privado e no aumento da movimentação de cargas com redução dos custos e eliminação de barreiras à entrada.

[...]

Propomos a adoção do conceito de concessão de uso de bem público para as instalações portuárias dentro do porto organizado, formalizado em contratos de concessão e de arrendamento. Adicionalmente, é proposta a adoção do regime de autorização para a exploração de instalações portuárias fora do porto organizado. Serão dois regimes diferentes, um associado a uma infraestrutura pública (concessão e arrendamento) e outro a uma infraestrutura privada (autorização).

[...]

Em relação à urgência da medida, cabe mencionar que se faz premente solução que permita a realização dos novos investimentos planejados para o setor e, por conseguinte, a expansão da economia e da competitividade do País.

[...]

No que se refere à relevância da edição da Medida Provisória cumpre ressaltar que a redução do "Custo Brasil" no cenário internacional, a modicidade das tarifas e o aumento da eficiência das atividades desenvolvidas nos portos e instalações portuárias brasileiras dependem do aumento do volume de investimentos públicos e privados e da capacidade de que tais empreendimentos assegurem a ampliação da oferta a custos competitivos."

Note-se que, além de o artigo 15 do novel diploma legal estabelecer os aspectos mais relevantes a considerar especificamente na definição da área do porto organizado, exposição de motivos da medida provisória explicita que a nova normatização busca "ganhos de eficiência", "ampliação da infraestrutura", "modernização da gestão portuária", "estímulo à expansão dos investimentos do setor privado", "aumento da movimentação de cargas com redução dos custos", "eliminação às barreiras de entrada", "expansão da economia e da competitividade do País", "redução do 'Custo Brasil'", "modicidade das tarifas", "aumento da eficiência", "aumento do volume de investimentos públicos e privados" e a "ampliação da oferta a custos competitivos".

Com essa exposição, o que se quer aqui demonstrar é que, quando se trata do setor portuário, há uma série de questões complexas a considerar, as quais vão além da receita a ser diretamente auferida pela autoridade portuária com a exploração do porto organizado ou da autonomia do delegatário – até porque nada disso constitui a finalidade do porto, propriamente.[17] E se, em atenção a tais questões e aos objetivos da nova lei que regulamenta o setor, os agentes competentes propuserem a redução do porto organizado, não parece que haverá nisso indício de ilegalidade.

Mais: a União, diante da competência atribuída pelo já citado artigo 21, inciso XII, alínea "f", da Constituição da República,[18] poderia, querendo, explorar diretamente os portos de Paranaguá e Antonina, o que deixa claro que a receita e a autonomia da APPA, que é delegatária da exploração dos referidos portos, não são necessariamente preponderantes nas deliberações envolvendo a atividade portuária.

Complementarmente, vale lembrar a alegação da autarquia estadual, em sua manifestação preliminar, no sentido de que, contrariamente ao que aponta a denúncia, haverá incremento das receitas com a alteração da área do porto:

"a alteração da poligonal do Porto Organizado não afetará as receitas da Autarquia, ao contrário, irá incorporar novas receitas em caso de novos empreendimentos, pois na medida em que tenhamos aumento na movimentação de cargas devemos ter melhoria na performance do uso das tarifas cobradas" (peça 13, p. 10).

"[...] com a possibilidade de atração de novos e grandes empreendimentos , haverá a arrecadação maior a tarifa portuária, em especial INFRAMAR, o que acarretará no reequilíbrio da matriz 'custos/despesas x receitas', inibindo assim qualquer aumento tarifário por parte da APPA" (peça 13, p. 11).

• 2ª ALEGAÇÃO: VIOLAÇÃO ÀS DIRETRIZES DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO (PDZ) DO PORTO DE PARANAGUÁ.

A entidade sindical autora da denúncia aponta que em 2012 o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) aprovou o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Paranaguá.

Segundo o denunciante, o atual PDZ atende perfeitamente às prescrições legais e às necessidades do porto. Por conseguinte, não tem razão para ser revisto.

Quanto a esta segunda arguição, entendo que não é suficiente para embasar o prosseguimento da denúncia, por dois motivos.

O primeiro é o princípio da autotutela, que, como se sabe, permite à Administração a revisão de seus atos em caso de constatação de ilegalidade, inconveniência ou inoportunidade.

O segundo é que a reanálise da atual área do porto organizado decorre do explícito mandamento contido no artigo 68 da superveniente Lei dos Portos.[19] Este determina a adaptação, em um ano, das poligonais dos portos organizados que não atendam ao disposto no artigo 15 da mesma lei,[20] ou seja, que não considerem a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrentes da escala das operações e as instalações portuárias já existentes.

Ora, para concluir se a atual área do porto organizado atende ou não ao artigo 15 da Lei nº 12.815/13, é necessário que se reanalise os limites fixados. E, portanto, esta nova avaliação não pode ser considerada ilícita. Pelo contrário, decorre diretamente de mandamento legal.

Assim, não se vislumbra ilegalidade na reanálise do atual Plano de Desenvolvimento e Zoneamento.

• 3ª ALEGAÇÃO: DESCUMPRIMENTO PELA APPA DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 037/2001.

De acordo com a autora da denúncia, o convênio de delegação em epígrafe, firmado entre a União, por meio do Ministério dos Transportes, e o Estado do Paraná estabelece, em uma de suas cláusulas, a obrigação da APPA de

"promover o arrendamento de áreas e instalações dos portos delegados, observando o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente e as diretrizes do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do delegante" (peça 2, p. 15).

Em primeiro lugar, é de se destacar que o convênio de delegação não foi trazido aos autos.

De qualquer modo, mesmo assumindo-se como verdadeiro o conteúdo apontado pela denunciante, não se dessume da referida cláusula que a Administração esteja impedida de alterar o PDZ ou a área do porto organizado.

Ainda que ausência do inteiro teor do convênio de delegação impossibilite a sua interpretação sistemática, parece-me que a obrigação avençada é a de que a APPA observe o PDZ que estiver vigente num determinado momento, promovendo o arrendamento das áreas nele indicadas, o que de forma alguma significa que tal planejamento será imutável. Aliás, como visto, o dever de revisão da área do porto organizado – seja para concluir pela sua manutenção, seja para decidir pela sua alteração – decorre de previsão em lei (artigo 68 da nova Lei dos Portos).[21]

Portanto, não se observa indício de descumprimento do termo de delegação pela autarquia estadual.

• 4ª ALEGAÇÃO: ABUSO DE PODER POR PARTE DO SUPERINTENDENTE DA APPA.

Quanto ao presente ponto, a denunciante alega o seguinte:

"No caso concreto, o Denunciado em tese atua em excesso de poder (ao pretender arrogar-se a condição de titular da iniciativa e dos desenvolvimentos dos trabalhos para a definição do que vem a ser a área do porto organizado) e em desvio de poder (ao exercitar a competência que lhe foi atribuída – a proteção e da área organizada do Porto – para atingir finalidades estranhas ao interesse público estadual)" (peça 2, p. 17).

No tocante à alegação do excesso de poder, é de se destacar que o Superintendente da APPA compõe o Conselho de Autoridade Portuária,[22] órgão incumbido de sugerir alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto, nos termos do artigo. 36, §1º, II, do Decreto 8.033/13.[23] Portanto, sua atuação nesse sentido está compreendida no limite de suas competências.

No que diz respeito ao desvio de poder, por sua vez, não há nos autos qualquer indício de que o Superintendente da APPA esteja norteando sua conduta por eventual finalidade alheia ao interesse público. Pelo contrário. Segundo consta da manifestação preliminar da autarquia estadual, a não revisão da atual poligonal do porto acarretará várias consequências negativas, listadas à peça 13, p. 10.

• 5ª ALEGAÇÃO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Segundo alega a entidade sindical autora da denúncia, a APPA está atuando unilateralmente e o processo de alteração da área portuária está sendo conduzido "sem a participação ou pleno conhecimento das partes e legítimos interessados (dentre os quais a ora Denunciante)" (peça 2, p. 19).

Há de se destacar, entretanto, que não há indicativo sequer de que a APPA tenha concluído a elaboração de qualquer proposta no sentido de reduzir a área do porto organizado. E, portanto, não há como concluir, neste momento, que o assunto não será publicamente debatido no momento oportuno.

Nesse sentido, vale lembrar que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ abriu consulta pública[24] no período de 02 a 25 de outubro visando à obtenção de subsídios para aprimoramento das minutas de editais e de contratos de arrendamento relativas à futura realização de certames licitatórios para a exploração de áreas e infraestruturas portuárias junto ao Porto Organizado de Paranaguá (Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA).

Para a discussão do mesmo tema, a ANTAQ promoveu, ainda, uma audiência pública realizada em 21 de outubro de 2013 no Município de Paranaguá.

Assim, pelo que se nota, as discussões a respeito das mais relevantes mudanças no Porto de Paranaguá posteriores ao advento da nova legislação do setor portuário vêm sendo realizadas de modo público pelos órgão e entidades competentes.

Além disso, notícias especificamente sobre a possível redução da área do porto organizado vêm sendo veiculadas na imprensa desde a primeira quinzena de setembro deste ano,[25] antes da proposição da denúncia.

Por fim, observo que não há nos autos nenhum indicativo de que a entidade sindical denunciante tenha solicitado formalmente à APPA informações a respeito e de que tais lhe tenham sido negadas.

• 6ª ALEGAÇÃO: O EXAURIMENTO, COM A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 8.033/2013, DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 12.815/13 E A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO.

Por fim, a entidade sindical denunciante sustenta que

"[...] uma vez exercida a competência presidencial no que diz respeito à regulação da Lei nº 12.815, devem-se manter inalterados e íntegros todos os demais regulamentos e atos administrativos anteriores – dentre os quais aqueles que aprovam e configuram a área do porto organizado em Paranaguá" (peça 2, p. 22).

Entretanto, há de se destacar que o Decreto nº 8.033/2013 não dispõe sobre a definição da área dos portos organizados – competência do Presidente da República, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 12.815/13[26] – e, portanto, não exauriu a competência do Presidente da República quanto ao tema. E, de acordo com a manifestação preliminar da APPA,

"Neste exato momento encontra-se em discussão na Secretaria Especial de Portos – SEP, definido pelo novo marco legal como Poder Concedente, a regulamentação dos processos de revisão das poligonais dos Portos Organizados, cabendo a esta Administração aguardar tais determinações para elaborar e concluir estudos para posteriormente submetermos ao Poder Concedente" (peça 13, p. 11, grifo nosso).

Ou seja, tudo indica que os atos preparatórios à deliberação presidencial acerca da delimitação das áreas dos portos organizados estão em andamento, o que vai ao encontro da conclusão de que o recente Decreto nº 8.033/2013 efetivamente não exauriu o exercício da competência da Presidência da República no que toca à matéria.

Ainda em tempo, destaco que o Ministério Público do Estado do Paraná por decisão do Promotor de Justiça Leonardo Dumke Busatto,[27] indeferiu instauração de procedimento investigatório após receber notícia de fato similar à presente denúncia.

Na ocasião, o representante do Parquet manifestou-se pelo arquivamento do expediente basicamente em razão (a) "de não haver mínima demonstração da conduta noticiada do representado Luiz Henrique Tessutti Dividino tendente a revisar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Paranaguá" (peça 16, p. 8), (b) da questão da ampliação ou redução da área do porto organizado se inserir no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, (c) da inexistência de indicativo de dolo ou culpa que ensejasse a caracterização de ato de improbidade e (d) do fato de a entidade sindical estar claramente agindo, pelos meios inadequados, em defesa de interesse de categoria profissional.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com amparo no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[28] combinado com os artigos 24, inciso III,[29] e 276, §3º,[30] do Regimento Interno, NÃO RECEBO a denúncia, por insubsistente.

Encaminhe-se os autos à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, para que tenham ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[31] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na DIRETORIA DE PROTOCOLO, conforme artigo 168, inciso VII,[32] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de dezembro de 2013

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

_____

1. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente."
***2**. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"
***3**. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade."
***4**. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."
***5**. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"
***6**. O DETC em questão pode ser acessado no site deste Tribunal: http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-7952014-de-07012014/249697/area/10*
***7**. A Lei nº 12.815/2013, a nova Lei dos Portos, define porto organizado como "bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária" (artigo 2º, inciso I). A Lei também traz o conceito de área do porto organizado: "área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado" (artigo 2º, inciso II).*
***8**. O PDZPO compõe as peças 3 a 7 dos presentes autos.*
***9**. O Decreto Estadual nº 1425/1987 aprova o "Regulamento da APPA [...] bem como o Plano de Cargos e Salários e o Quadro de Pessoal da Autarquia".*
"Art.5º - A receita da APPA será constituída de:
I - o produto da arrecadação das taxas portuárias e das importâncias devidas por serviços convencionais e outros prestados pela APPA;
II - as dotações que forem consignadas pela União ou pelo Estado do Paraná, através de créditos orçamentários;
III - o produto de multas e juros a qualquer titulo;
IV - reversão de quaisquer importâncias;
V - receita patrimonial;
VI - receitas eventuais;
VII - receitas diversas."
10. Consoante dispõem, em especial, os artigos 9º, caput, 10 e 16, inciso III, da Lei nº 12.815/13 e artigos 27, caput, 28 e 34 do Decreto nº 8.003/2013, que a regulamenta.
• Lei nº 12.185/13:
"Art. 9º Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq a qualquer tempo, na forma do regulamento.
§ 1º Recebido o requerimento de autorização de instalação portuária, a Antaq deverá:
I - publicar o extrato do requerimento, inclusive na internet; e
II - promover a abertura de processo de anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de instalação portuária na mesma região e com características semelhantes.
§ 2º (VETADO).
§ 3º (VETADO).
Art. 10. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 9º."
"Art. 16. Ao poder concedente compete:
[...]
III - celebrar os contratos de concessão e arrendamento e expedir as autorizações de instalação portuária, devendo a Antaq fiscalizá-los em conformidade com o disposto na Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001"
• Decreto nº 8.003/2013:
"Art. 27. Os interessados em obter a autorização de instalação portuária poderão requerê-la à Antaq, a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, entre outros que poderão ser exigidos pela Antaq:
[...]
Art. 28. O poder concedente poderá determinar à Antaq, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor portuário, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de instalação portuária."
"Art. 34. Encerrados os procedimentos para autorização, a Antaq enviará a documentação ao poder concedente que deverá, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, analisar e deliberar sobre o resultado do processo e a celebração dos contratos de adesão.
Parágrafo único. Celebrados os contratos de adesão, os processos serão restituídos à Antaq para acompanhamento."
***11**. "Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências."*
***12**. "Regulamenta o disposto na Lei no 12.815, de 5 de junho de 2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias."*
***13**. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."*
***14**. Teor absolutamente idêntico ao do caput do artigo 34 da Lei Orgânica.*
***15**. "Art. 21. Compete à União:*
[...]
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
[...]
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;"
"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;"
***16**. "Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.*
Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes."
***17**. Nessa linha, a APPA sustenta em sua manifestação preliminar que a "modernização tendente à prestação de serviço adequado, com tarifas módicas e eficiência, depende de competição e investimentos que devem ser trazidos pelas demais instalações portuárias" (peça 13, p. 12), privadas.*
***18**. "Art. 21. Compete à União:*
[...]
XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
[...]
f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;"
***19**. "Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano."*
***20**. "Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República.*
Parágrafo único. A delimitação da área deverá considerar a adequação dos acessos marítimos e terrestres, os ganhos de eficiência e competitividade decorrente da escala das operações e as instalações portuárias já existentes."
***21**. "Art. 68. As poligonais de áreas de portos organizados que não atendam ao disposto no art. 15 deverão ser adaptadas no prazo de 1 (um) ano."*
***22**. Os incisos I e II do artigo 37 do Decreto nº 8.033/13 preveem a composição dos conselhos de autoridade portuária:*
"Art. 37. Cada conselho de autoridade portuária será constituído pelos membros titulares e seus suplentes:
I - do Poder Público, sendo:
a) quatro representantes da União, dentre os quais será escolhido o presidente do conselho;
b) um representante da autoridade marítima;
c) um representante da administração do porto;
d) um representante do Estado onde se localiza o porto; e
e) um representante dos Municípios onde se localizam o porto ou os portos organizados abrangidos pela concessão;
II - da classe empresarial, sendo:
a) dois representantes dos titulares de arrendamentos de instalações portuárias;
b) um representante dos operadores portuários; e
c) um representante dos usuários; e
III - da classe dos trabalhadores portuários, sendo:
a) dois representantes dos trabalhadores portuários avulsos; e
b) dois representante dos demais trabalhadores portuários."
***23**. "Art. 36. Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.*
§ 1º Compete ao conselho de autoridade portuária sugerir:
[...]
II - alterações no plano de desenvolvimento e zoneamento do porto;"
***24**. Conforme Aviso de Consulta e Audiência Pública nº 6/2013 divulgado no site da ANTAQ: http://www.antaq.gov.br/portal/audiencia06_2013.asp*
***25**. Por exemplo: http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1406615*
***26**. "Art. 15. Ato do Presidente da República disporá sobre a definição da área dos portos organizados, a partir de proposta da Secretaria de Portos da Presidência da República."*
***27**. Peça 16, p. 8 e seguintes.*
***28**. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."*
***29**. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"
***30**. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade."
***31**. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."
***32**. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 88214/12 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADOS: ENGELETRICA PROJETOS E CONTRUCOES CIVIS LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK
(PROCURADORES: ADANI PRIMO TRICHES (OAB/PR 39433), PASCOAL MUZELI NETO (OAB/PR 32314), JOSÉ CARLOS SEVERINO (OAB/PR 34.854), MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB/PR 37928), ANA CRISTINA GONZÁLES SÁNCHEZ (OAB/PR 49615)
DESPACHO Nº. 79/2014

Trata-se de Representação com pedido liminar proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda., versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2011 (Processo nº 009/2011), tipo técnica e preço, promovido pelo Município de Campo Mourão, para a "contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública e conservação, manutenção e operação do aterro sanitário do Município de Campo Mourão - recursos próprios".
Alega a representante, em síntese, que:
a) o tipo de veículo exigido no item 2.1.7, do anexo I do edital[33] não se mostra

compatível com o serviço a ser executado, pois além de ser mais oneroso, exige que o lixo seja compactado várias vezes (mais de cinco vezes), o que viola o princípio da eficiência e provoca danos ambientais desnecessários decorrentes da alta intensidade do som emitido pelo compactador.
b) o item 2.4.2.1[34], que proíbe a realização de varrição das vias na área central durante o horário comercial, possui restrição absurda, pois o maior acúmulo de detritos ocorre exatamente no horário comercial e no centro da cidade;
c) o edital não especificou a necessidade de um caminhão basculante para utilização junto ao aterro sanitário, o que é necessário, e sua inclusão posterior implicará alteração dos valores da proposta financeira.
Por meio do Despacho nº489/13 (peça 6) esta Corregedoria-Geral determinou a intimação da Prefeita Municipal, que informou sobre a suspensão do certame pela Comissão de Licitação em razão das impugnações ao edital apresentadas pelos licitantes, sendo o aviso de suspensão devidamente publicado (peça 10, p. 1 a 3). Afirmou, ainda, que depois de realizadas as adequações necessárias, o edital foi novamente publicado com a designação de nova data para a abertura do certame.
Posteriormente, determinei a intimação do Presidente da Comissão de Licitação e do Prefeito Municipal à época dos fatos para apresentar manifestação preliminar (Despacho nº 699/13; peça 13).
Em sede de manifestação, informaram que a representante foi cientificada da suspensão e houve alteração do texto do edital. Afirmaram que o aviso de abertura da licitação foi publicado em 16.12.2011 (órgão oficial do Município – folha 448), 17/12/2011 (Jornal de ampla circulação no Estado do Paraná – folha 453) e 19/12/2011 (Diário da União – folha 452 e 454), estipulando o dia 15.02.2012 para a abertura da licitação. Garantiram, ainda, que o procedimento licitatório em questão foi finalizado após análises da proposta vencedora, homologação e adjudicação do objeto para a empresa Seleta Meio Ambiente Ltda., que assinou contrato e iniciou os trabalhos consoante objeto do edital. Os documentos foram acostados às peças 20/53 dos autos.
É o relatório.
A presente Representação não merece ser recebida.
Passo a análise pontual das supostas irregularidades apontadas pela representante.
a) Incompatibilidade do veículo exigido no item 2.1.7 do anexo I do edital com o serviço a ser executado
A impugnação desse item não merece guarida.
Segundo a representante, o veículo exigido no edital não é compatível com o serviço a ser executado.
Pois bem. A previsão editalícia de que o caminhão deve possuir capacidade de carga inferior a 13 (trez) metros cúbicos decorre do poder discricionário da administração, a qual tem liberdade para decidir, desde que atenda ao interesse público.
Embora o representante tenha alegado incompatibilidade do objeto em relação ao serviço a ser prestado, e suposto dano ambiental (decorrente do forte ruído produzido pelo ato de compactação), deixou de acostar aos autos qualquer documento para comprovar suas afirmações. Apenas arguiu de forma genérica acerca das supostas irregularidades sem demonstrar qual o tipo de veículo mais adequado para prestar os serviços.
Logo, não verifico afronta aos princípios administrativos, nem prejuízo ao erário.
Diante disso, não recebo a representação nesse ponto.
b) Proibição de varrição das vias na área central durante o horário comercial
Não merece prosperar a alegação da representante quanto à suposta ilegalidade da redação do item 2.4.2.1, do anexo I do edital.
A Administração restringiu o horário de varrição da área central da cidade em razão do grande fluxo de veículos em movimento e estacionados nessas vias durante o dia, o que dificulta a execução dos serviços e coloca em risco a integridade física dos próprios varredores (peça 36, fl. 41).
Logo, não verifico em tal medida qualquer prejuízo à prestação do serviço ou mesmo dano ao erário, razão pela qual deixo de receber a representação em relação a esse ponto.
c) Omissão do edital quanto à previsão de caminhão basculante para utilização junto ao aterro sanitário
Segundo a representante, o edital deixou de exigir um caminhão basculante para ser utilizado junto ao aterro sanitário.
Ora, a escolha do objeto licitado é matéria afeta à discricionariedade administrativa. O administrador tem liberdade para decidir o objeto a ser licitado, desde que atenda ao interesse público e observe os princípios administrativos.
Assim, com base no exercício do poder discricionário, a Administração entendeu não haver necessidade de caminhão basculante no aterro sanitário.
Diante disso, não vislumbro nenhuma irregularidade da Administração em relação a esse fato, razão pela qual não recebo a representação quanto a esse item.
Não verifico irregularidade ou ilegalidades nos fatos apontados. Destaco que as questões impugnadas fazem parte do âmbito discricionário do administrador.
Logo, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário ou à coletividade, nem violação a normas e princípios administrativos.
Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

__1__. Item 2.1.7. A contratada deverá utilizar veículos coletores, com carroceria de carregamento traseiro com capacidade máxima de 13 m3, dotada de sistema de descarga automática, com no máximo dois (2) anos de uso, em número compatível com o volume de lixo a ser coletado e locais a serem atendidos, de forma a assegurar o efetivo cumprimento das condições e especificações, técnicas estabelecidas.
__2__. Item 2.4.2.1. Não será admitida a varrição de vias na área central no horário comercial (mapa em anexo)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 524657/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADOS: IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI, JOAREZ VICENTE MARTINS FERREIRA
DESPACHO Nº. 114/2014

1. Trata-se Representação proposta pelo então Prefeito do Município de General Carneiro, Sr. Ivanor Dacheri, mediante a qual juntou Relatório de Auditoria Privada realizada no Poder Executivo Municipal, referente aos exercícios de 2007 e 2008, subscrito pelos contadores Paulo Juliano Choma, Clóvis Tilgner de Souza e Oscar Adalberto Schmidt.
O trabalho realizado pelos auditores analisou diversas particularidades no âmbito daquele Poder, apontando possíveis irregularidades quantos aos seguintes pontos: a) repasses à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia; b) pastas funcionais e folhas de pagamento; c) contratação de estagiários; d) aquisição de alimentos; e) entrega de cestas básicas; f) despesas com combustíveis; g) sistemas informatizados; h) controle patrimonial; i) débitos existentes em veículos oficiais; j) prestadores de serviços autônomos; k) falta de fiscalização relativa ao ISS; l) licitações; m) obras; n) doação de imóveis públicos; o) arquivo de documentos; p) convênio com FNDE para construção de escola; q) convênio firmado com a CLASPAR; r) colocação de pedras em ruas e estradas municipais; s) controle interno municipal.
Inicialmente, sobre os repasses à irmandade da Santa Casa de Misericórdia, a auditoria informou que havia Leis (nº 821/2004 e 840/2004) que autorizavam repasses mensais à entidade, a título de subvenção social. Apontou, também, que o Município firmou convênios com a Irmandade Santa Casa de Misericórdia para prestação de serviços médicos ambulatoriais e hospitalares, os quais sofreram diversos aditivos de valor. Houve, ainda, dispensa de licitação nº 01/2008, com fito de contratar instituição ou órgão para prestação de serviços na área de saúde, mediante a qual foi firmado o contrato nº 33/2008, que previu o pagamento de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelos serviços prestados pelo prazo de 8 (oito) meses. Posteriormente, o referido contrato foi aditivado, ampliando o montante pago para R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e após, mediante novo aditivo, para R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Consoante Relatório acostado aos autos, a auditoria encontrou as seguintes irregularidades: 1) foram efetuados repasses, a título de subvenção social, no montante de R$ 1.154.081,40 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, oitenta e um reais e quarenta centavos). Deste montante, o valor de R$ 189.956,00 (cento e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta e seis reais) foi repassado por meio do Programa Agente Comunitário de Saúde/ACS. Porém, a Lei nº 840/2004 autoriza o repasse de valores até R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) anuais. Logo, tem-se que foram repassados R$ 105.956,00 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais) a mais do que o efetivamente autorizado por lei; 2) considerando que o contrato tem por data de encerramento o dia 16 de dezembro de 2008, os repasses feitos a partir de 17 de dezembro de 2008 são irregulares. Assim, os empenhos de números 6474, 6505, 6519, 6520, 6521, 6601 e 6621, que totalizam R$ 100.000,00 (cem mil reais), são irregulares; 3) observando-se os repasses feitos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia com fulcro na dispensa de licitação referida, verifica-se que os repasses efetuados dentro da vigência do contrato foram de R$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) que, somados aos repasses feitos após a vigência do contrato, perfazem um total de R$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).Em levantamento efetuado para verificar o valor total contratado, em virtude das alterações efetuadas no contrato original, chega-se ao valor limite para repasse de R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), de modo que R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) foram repassados em valor superior ao efetivamente contratado; 4) a cláusula terceira do contrato nº 33/2008 prevê multa de 0,5% (meio por cento) ao dia por atraso no repasse a título de compensação e penalização, procedimento irregular, uma vez que está muito acima dos limites estabelecidos em lei para tal fim.
No que diz respeito às pastas funcionais e folhas de pagamento, os auditores ressaltaram, primeiramente, que a análise sucedeu-se por amostragem, sendo examinadas as pastas funcionais dos servidores Acir de Jesus de Lima, Adão Amâncio, Adão Franco da Silva, Adelaide Ferreira Lopes Chass, Dinarte Rodrigues da Luz, Evaldino Ramos Nunes, Aluísio Swisky, Alvair José Maidana, Altair Castilho, Sandro Maciel Kukul, Ivani Pasternak, Evanilsa Terezinha de Lima, Irineu Tibes de Souza, José Orlando Teixeira, Loreni Danilau, Neiva Terezinha Oneda e Miguel Osni da Silva. Após o exame de tais pastas, verificaram-se as seguintes irregularidades: 1) as pastas funcionais não seguem um padrão, não trazendo cópias dos atos oficiais relativos ao servidor público; 2) em dezembro de 2008, Luiz Antonio Maciel substituiu servidor de nome Thomaz, e, por isso teve direito a 17 (dezessete) horas extras. Isso demonstra que as horas extras eram dadas aos servidores sem o efetivo trabalho, pois, certamente, dito funcionário não cumpriu suas horas normais e mais as horas cobradas e, se as fez, permanece a irregularidade, pois, nenhum servidor pode fazer mais de 04 (quatro) horas extras ao dia, segundo a legislação municipal; 3) conquanto exista sistema informatizado (BETHA Folha) para gerenciamento da concessão de férias aos servidores, a Administração age com completo descaso e ineficiência em relação ao assunto,

porquanto todas as férias de servidores analisadas foram levadas a efeito de modo manual. Infere-se da análise que, o desejo da municipalidade era de centralizar o pagamento de 1/3 das férias no mês de janeiro, sem, entretanto, conceder ao servidor o gozo das mesmas, o que era feito segundo o desejo ou possibilidade do Município nos meses vindouros e em diversas parcelas; 4) Há documentos que demonstram que determinados servidores tiravam férias em etapas de 4 (quatro) dias, ou equivalente; 5) Há documento que demonstra que determinado servidor gozou de férias durante 55 (cinquenta e cinco) dias, intercalados, durante um único período aquisitivo; 6) O Sr. Evaldino Ramos Nunes teve o valor de suas férias trocadas pela instalação de bueiros, constando tal declaração em documento encontrado em sua pasta funcional; 7) os documentos encontrados nas pastas funcionais não são satisfatórios para aferir quantos dias cada servidor pode usufruir de férias; 8) há servidores ocupantes de cargos em comissão que recebem valores a título de quinquênios e horas extras; 9) em dezembro de 2008 houve grande remanejamento de servidores, caracterizando, em vários casos, desvio de função (exemplos: motoristas e agentes de saúde na Secretaria Municipal do Esporte e professores do ensino básico e fundamental na Secretaria de Saúde). Tais remanejamentos também causaram a omissão de percentuais reais de aplicação de recursos em secretarias como educação e saúde, que possuem limites legais a serem atendidos.

Quanto à contratação de estagiários, consta no Relatório que o Município de General Carneiro, no início de 2007, realizou a Tomada de Preço nº 01/2007 para contratação de agente de integração necessário à contratação de estágios, sagrando-se vencedor do certame o Centro Regional de Integração de Estágios – CRIE, que passou a ser responsável pela contratação, elaboração e acompanhamento do Acordo de Cooperação, acompanhamento dos relatórios de estágio, Termo de Compromisso e Plano de Estágio, firmado sempre entre o Município, Instituição de Ensino, Estagiário e o próprio CRIE.

Verificou-se que todos os planos de estágio contavam com bolsa auxílio no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), independente da função ou da carga horária estabelecida. O pagamento da bolsa auxílio era realizado diretamente pelo Município, sem intermediação, mediante transferência em conta bancária. Nesta seara, a Auditoria encontrou as seguintes inconsistências: 1) a estagiária Mayara Ananda Gauer cursa Engenharia Ambiental, período integral, em Universidade 170 km distante do Município de General Carneiro, de modo que, considerando o tempo de viagem entre as cidades e o curso universitário em período integral, parece não realizar efetivamente qualquer atividade junto ao Município de General Carneiro; 2) o processo licitatório relativo à Tomada de Preços nº 01/2007 e o termo de convênio oriundo de tal certame não foram encontrados no Município; 3) Não foi localizado o Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso e Plano de Estágio da estagiária Mayara Ananda Gauer; 4) os pagamentos da bolsa auxílio eram realizados diretamente pelo Município, sem a intervenção do CRIE,em desacordo com a alínea "e" da cláusula quinta e alínea "e" da cláusula sétima, do Acordo de Cooperação, Termo de Compromisso e Plano de Estágio; 5) as folhas de frequência eram entregues com atraso ao CRIE, o que impossibilitou o correto acompanhamento sobre o desempenho dos estagiários; 6) foram realizados pagamentos em valores muito superiores aos constantes nos Planos de Estágio (R$300,00), valores que alcançavam a marca dos R$1500,00 (mil e quinhentos reais), em clara violação ao princípio da legalidade. Os valores pagos a maior totalizam R$ 112.662,43 durante os exercícios de 2007 e 2008; 7) A Sra. Jaile Cristiane Wagner foi estagiária e servidora comissionada do Município de General Carneiro concomitantemente, caracterizando um duplo vínculo com a Administração Pública. Do mesmo modo ocorreu com o Sr. Jefferson Chabatura, que além de realizar estágio junto ao Município era funcionário da Santa Casa; 8) mesmo após a rescisão de seus vínculos com o Município de General Carneiro, alguns estagiários continuaram recebendo valores da municipalidade, como é o caso da Sra. Andréia Nedilha (contrato rescindido em 30 de abril de 2008, mas recebeu bolsa auxílio nos meses de julho, agosto e setembro).

Em relação à aquisição de gêneros alimentícios, a Auditoria suscitou as seguintes questões: 1) Durante todo o exercício de 2008 adquiriu-se o montante de R$408.953,59 (quatrocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos) em gêneros alimentícios, sendo que mais de 42% (quarenta e dois por cento) deste montante foi adquirido no último trimestre do ano, o que destoa dos valores e médias do início do ano, bem como representa incoerência nas aquisições, já que o efetivo de alunos frequentando as escolas é muito menor no fim ano letivo; 2) Mais de 87% das compras de gêneros alimentícios estavam concentradas nos fornecedores J.W. Giacomini & Cia Ltda. e Luiz Ari Montibeller; 3) Nas notas fiscais dos fornecedores J.W. Giacomini & Cia Ltda. e Luiz Ari Montibeller foram encontrados itens que destoam do padrão de compra, tais como lâminas de barbear, fósforos, escovas de nylon, lâmpadas, esponja de limpeza, água sanitária e pedra sanitária; 4) funcionárias de escolas, especialmente merendeiras, zeladoras e nutricionistas, relatam que as grandes quantias adquiridas ao final de 2008 não condizem com a realidade fática, mencionando, inclusive, falta de alimentos e entrega de produtos em quantidade insuficiente; 5) a análise das notas fiscais demonstra a compra de alimentos em quantidade superior àquela licitada e, também, em datas incompatíveis com as necessidades, a exemplo 15 de dezembro.

No que diz respeito à entrega de cestas básicas, consta no Relatório de Auditoria que o Município de General Carneiro entrega cestas básicas à população carente, ato que é supervisionado por uma assistente social, que elabora um parecer que antecipa a entrega dos gêneros. Durante estes trabalhos, a auditoria constatou completa desorganização nas pastas de arquivos e cadastros que identificam as pessoas que necessitam de cestas básicas, uma vez que o controle é realizado de forma manual. Nada obstante, verificou que em diversos casos havia parecer técnico desfavorável à concessão de cestas básicas, porém, as cestas foram entregues. Salientou-se, inclusive, que muitas destas situações ocorreram em período eleitoral.

Quanto às despesas com combustíveis, a Auditoria suscitou os seguintes pontos: 1) o valor pago pelos combustíveis fornecidos pelo contratado Auto Posto Santo Antonio Ltda. em 2007 estavam muito superiores aos valores praticados pelo mercado, sendo que tal constatação extraiu-se do exame de notas fiscais de outros postos de combustíveis, no mesmo período, emitidas contra o próprio Município de General Carneiro em viagens realizadas com veículos públicos, cujo valor foi ressarcido pelo erário; 2) em busca por amostragem, localizaram-se dois cupons fiscais emitidos pelo Auto Posto Irmãos Alves Ltda. em 18 de junho de 2008, sendo o primeiro no valor de R$ 65,00 e o segundo no valor de R$80,00, contra a empresa Joarez Ferreira Ltda. ME, de propriedade do ex-gestor Joarez Ferreira, os quais foram ressarcidos com verbas públicas; 3) eram comumente emitidas notas fiscais em valores e quantidades extremamente altas sem especificação (exemplo: empenho nº 135/2007 no valor de R$ 12.850,02).

No que diz respeito aos sistemas informatizados, a Auditoria inicialmente narrou que foram adquiridos pelo Município mediante licitação, vencendo a empresa Betha Sistemas Ltda, que forneceu sistemas informatizados nas mais diversas áreas, tais como contabilidade, compras, folha de pagamento, planejamento, tributação, patrimônio, controle de frotas e etc. Explicou que o pagamento da locação destes sistemas é feito mensalmente, e que após tal prestação, a empresa contratada emite uma senha eletrônica para cada sistema.

Sobre estes sistemas informatizados, o Relatório de Auditoria indicou que o sistema de controle de patrimônio não é utilizado desde o mês de abril de 2006, logo, a locação foi paga inutilmente por 57 meses, o que totaliza um desperdício de R$ 6.498,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais), uma vez que a mensalidade é de R$ 114,00 (cento e quatorze reais). No mesmo sentido, verificou-se que o Município também não está utilizando o sistema informatizado de controle de patrimônio, o que evidencia descaso com a coisa pública.

Quanto aos veículos oficiais, a Auditoria constatou que os valores inerentes à taxa de licenciamento encontram-se adimplidos, porém, alguns veículos possuem multas que foram imputadas no exercício de 2008, sendo que muitas delas foram aplicadas porque o Município não identificou o condutor responsável pela infração de trânsito.

Em relação aos prestadores de serviço autônomos, consta no Relatório de Auditoria que o Município usualmente utilizava-se de prestadores de serviço autônomos para as mais variadas atividades, tais como transporte escolar, assessoria de imprensa, transportes diversos, assistente social, carpintaria, psicóloga, oficina mecânica, dentre outros. Devido ao grande número de prestadores existentes, a auditoria realizou-se por amostragem, com base apenas em alguns prestadores de serviço. Assim, foram aventadas as seguintes irregularidades: 1) muitas notas fiscais não possuem informações básicas, tais como o CPF do prestador de serviços ou número do alvará; 2) a grande maioria dos pagamentos de serviços autônomos não possuía retenção dos impostos devidos (exemplo: ISS e IRRF), caracterizando possível renúncia de receitas; 2) do mesmo modo que não se realizava a retenção dos impostos devidos, o Município também não realizava a retenção dos encargos previdenciários devidos na prestação de serviços autônomos e não recolheu os encargos patronais devidos ao INSS.

No que diz respeito às licitações realizadas pela municipalidade, o Relatório de Auditoria contém os seguintes achados: 1) dentro dos processos licitatórios inexistem inúmeros documentos básicos exigidos pela legislação, principalmente aqueles referentes à execução de obras, como, por exemplo, os projetos básicos e orçamento detalhado com os custos unitários além da minuta de contrato; 2) infere-se dos processos licitatórios relativos a obras que a Administração não costuma exigir que o proponente ofereça, junto à proposta, orçamento detalhado, o qual é de fundamental importância para possível recomposição de custos e para medições da obra e o pagamento correlato; 3) Em alguns Pregões, não consta no processo licitatório a comprovação da publicação da convocação dos interessados em jornal, o que viola o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02; 4) falta de competitividade nos certames realizados, haja vista que na maioria das licitações uma única empresa participava do certame, e apresentava valores muito próximos ou até idênticos aos valores máximos propostos pela Administração Pública; 4) possível conluio entre empresas licitantes, pois em diversos certames, apesar de várias empresas participarem, elas não competiam entre si, uma vez que cada uma delas cotava determinados itens, como se previamente tivessem ajustado quem apresentaria proposta em cada um dos itens ou lotes; 5) há diversas outras falhas nos processos, quais sejam: falta de assinatura dos responsáveis, como nos pareceres contábeis, nas solicitações de licitações e outros; inexistência, nos recibos dos editais de convite, do carimbo de CNPJ comprovando que determinada empresa realmente recebeu o edital e seus anexo; falta de numeração nas páginas dos processos licitatórios, possibilitando a inclusão ou retirada de documentos em momento posterior; ausência de assinatura em ata dos presentes na sessão de abertura e julgamento das propostas, especialmente dos proponentes.

No que diz respeito a obras de engenharia e construção, consta no Relatório elaborado pelos auditores que o Município de General Carneiro, nos exercícios de 2007 e 2008, construiu diversas salas de aula, creches, praças municipais, centro cultural, posto de saúde e reforma em escolas. Dentre as diversas obras existentes, os auditores concentraram seus trabalhos em três obras que, notadamente, demonstravam grandes indícios de irregularidade.

A primeira obra analisada refere-se à construção de duas salas de aula, medindo 129,60m2, na Rua Daniel Petry, nº 220. Tal obra foi licitada mediante Convite nº 34/2008, sendo firmado contrato nº 110/2008. Seu acompanhamento deu-se através de engenheiro contratado pelo Município, Sr. Clewerson Cezar Masnik, conforme orçamento e medição anexa e ART do projeto. Nesta obra foram encontradas as seguintes irregularidades: 1) não foi encontrada ART de fiscalização da obra que deveria ser emitido pelo engenheiro fiscal do Município Sr. Clewerson

Cezar Masnik; 2) a ART de Execução n° 20083961581 estava assinada por engenheiro que NÃO possui vínculo com a construtora Verza Prestadora de Serviços Ltda., fato este que poderá acarretar um ônus futuro para o Município, pois o engenheiro que assinou a ART poderá vir a cobrar do Município por este serviço; 3) somente a empresa Verza Prestadora de Serviços Ltda. entregou seus envelopes de habilitação e proposta.
A segunda obra consistiu na construção de Posto de Saúde medindo 65,50m2, localizado na Rua Plinio F. Stefani s/n. Tal obra foi licitada por meio do Convite nº 34/2008, sendo contratada a empresa Verza Prestadora de Serviços Ltda. pelo valor de R$ 24.988,50 (vinte quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). Quanto a esta obra foram apontados os seguintes achados: 1) somente a empresa Verza Prestadora de Serviços Ltda. entregou seus envelopes de habilitação e de proposta exigidos pelo edital; 2) não foram encontrados nas pastas de documentos da obra os relatórios de medição de serviços, o Contrato, a ART de Fiscalização do Engenheiro, bem como não foram encontrados os empenhos dos pagamentos realizados; 3) o valor licitado é praticamente o valor contratado, e, conforme já dito, a empresa vencedora foi a única participante, do que infere-se que o processo foi direcionado.
A terceira obra consistiu na construção de duas salas de aula, medindo 60 m2 cada, sendo uma na Escola Municipal Conceição Eloy Moura da Silva e uma na Escola Municipal Maria José Kukul dos Anjos, iniciando-se os trabalhos mediante Convite nº 01/2008, no qual sagrou-se vencedora a empresa Engemass Engenharia e Construções Ltda, que firmou com a municipalidade o contrato nº 01/2008 no valor de R$ 148.890,00 (cento e quarenta e oito mil e oitocentos e noventa reais). Nesta obra, a Auditoria apontou os seguintes achados: 1) somente a empresa Engemass Engenharia e Construções Ltda. entregou seus envelopes de habilitação e de proposta exigidos pelo edital; 2) na documentação relativa ao certame, não foram encontrados os relatórios de medição de serviços, o contrato, a ART de fiscalização do engenheiro, e os empenhos dos pagamentos realizados; 3) a área construída para as duas salas em fevereiro de 2008 é de 120m2, o que representa um valor de aproximadamente R$ 1.240,75 por m2. Entretanto, em outubro de 2008 a mesma empresa venceu o Convite nº 34/2008, onde construiu duas salas de aula pelo valor de R$ 561,42 o m2; 4) o valor licitado é praticamente o valor contratado, e a empresa vencedora foi a única a oferecer propostas, do que infere-se que o processo foi direcionado; 5) a empresa Engemass Engenharia e Construções Ltda não poderia participar do processo licitatório, uma vez que seu sócio, Sr. Clewerson Cezar Masnik, possui vínculo com o Município, onde exerce a função de engenheiro fiscal.
Em relação à doação de imóveis públicos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) a maioria das áreas doadas decorreram de leis que foram aprovadas em votação única no plenário da Câmara de Vereadores, fato que é uma prática habitual da referida Casa de Leis, pois consta de seu Regimento Interno que basta a solicitação de regime de urgência para que se faça a votação única, diminuindo as chances de melhor debater o interesse público envolvido ou não na doação do bem; 2) na doação de imóvel à empresa Jomade Madeiras Ltda. verificou-se que o imóvel, medindo 57.526 m2, foi adquirido pela prefeitura por R$ 55.000,00, segundo o constante da Lei n° 1011/2008 e corroborado no Registro Geral de Imóveis,1ª Circunscrição de União da Vitória, Paraná, matrícula 16.835. Ocorre que, em seguida, doou à mencionada empresa 48.400 m2 (desta mesma área), atribuindo à fração o valor de R$ 9.200,00, para efeitos de cálculos de ITCMD. Deste modo, infere-se que ou o Município sobrevalorizou o imóvel no momento de sua compra ou subdimensionou seu valor para efeito de pagamento de impostos, ambas as situações são ilegais; 3) a Lei nº 1043/2008 que dá incentivos às indústrias instaladas no município há mais de 5 anos, desde que mantenham no mínimo 20 funcionários e possuam área urbana superior há 2000 m2 ou área instalada superior a 250 m2 e, isenta as referidas empresas de IPTU, taxa de licença de localização de estabelecimento industrial e taxa de coleta de lixo, o que parece violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Quanto ao arquivo de documentos do Município, a Auditoria apontou completa desordem, que inclusive atrapalhou os trabalhos da equipe de Auditoria. Neste sentido, apontou as seguintes falhas: 1) o arquivamento não segue ordem alguma, sendo simplesmente os documentos amontoados e soltos dentro de pastas que possuem apenas a identificação do mês em questão; 2) em diversos empenhos encontrados nas pastas não havia a nota fiscal que comprovasse a referida despesa, estando somente o empenho arquivado; 3) falta de assinatura em diversos documentos, como empenhos e ordens de pagamento; 4) inexistência de comprovação de que o serviço/material foi executado, ou seja, da fase da liquidação, na grande maioria das despesas efetuadas; 5) notas fiscais emitidas sem data, as quais foram registradas e pagas; 6) notas fiscais com datas anteriores à data de emissão do empenho, em afronta à Lei nº 4320/64; 7) não foram encontradas as notas fiscais emitidas pela empresa Engemass Engenharia e Construções durante o ano de 2008; 8) falta de boletins de medição junto aos empenhos relativos às obras em andamento, comprovando a execução do serviço.
Em relação aos convênios com FNDE para construção de escola e com a Claspar, bem como no que diz respeito à colocação de pedras em ruas e estradas municipais, a Auditoria não apontou irregularidades.
Por derradeiro, aduziu que o Controle Interno do Município de General Carneiro não emite os relatórios de atividades esperados, e que embora solicitado pelos membros da auditoria, não houve colaboração por parte do Controle Interno, que deixou de fornecer a documentação.
2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.
Deste modo, reputo necessária a oitiva do ex-gestor do Município de General Carneiro, Sr. Joarez Vicente Martins Ferreira (gestão 2005-2008), a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante.
Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral do Relatório de Auditoria, inclusive os volumes II a V, cuja análise da documentação anexa será fundamental para o juízo de admissibilidade deste feito.
A juntada do Relatório de Auditoria completo deverá ser promovida pelo Município de General Carneiro, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira. Além de tal documentação, o atual gestor deverá prestar esclarecimentos acerca do modo de contratação da auditoria privada que deu azo à presente Representação, juntando cópia integral do respectivo processo licitatório.
3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao Sr. Joarez Vicente Martins Ferreira e ao Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, conforme exposto no item “2” deste despacho.
Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o Sr. Joarez Vicente Martins Ferreira, no campo destinado aos “interessados”, bem como que retire o Município de General Carneiro do campo destinado aos interessados, para cessar a duplicidade no cadastro.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de janeiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238595/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JULIO CESAR MOLIANI
(PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - OAB/PR 62.203)
DESPACHO Nº. 119/2014
Em que pese já haver opinativos nos autos pela aplicação de multa, por descumprimento da decisão desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, entendo oportuno solicitar derradeira manifestação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), antes do julgamento, uma vez que houve a juntada de documentos.
Por conseguinte, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao MPjTC.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 773840/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLÁUDIO BEDNARCZUK
(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)
DESPACHO Nº. 145/2014
Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Celebração de contrato emergencial com o vencedor do certame suspenso. Descumprimento da cautelar. Concessão de nova medida de urgência, para dar cumprimento à primeira. Suspensão parcial dos efeitos do contrato emergencial.
1. RELATÓRIO
Conforme relatado no Despacho nº 1629/13 (peça nº 4), trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR proposta com base no artigo 113, §1º, da LEI Nº 8.666/93 pela HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (Prefeito Municipal) e do Sr. MARCELLO SCHIAVON (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Compras).
A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 008/2013, licitação promovida pelo referido Município com o seguinte objeto:
“Contratação de empresa para prestação de serviços médicos plantonistas no serviço de urgência e emergência, e de serviços médicos plantonistas/horistas para atendimento de consultas eventuais nas Unidades Básicas de Saúde [...]” (aviso de licitação à peça 2, p. 111).
O valor máximo da contratação foi fixado em R$ 14.665.200,00 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e duzentos reais), para o prazo de 12 (doze) meses.
Apresentaram propostas, além da empresa representante, a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e o INSTITUTO MADALENA SOFIA. Esta última pessoa jurídica foi inabilitada, de modo que prosseguiram para a fase de classificação das propostas a HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA. (representante) e a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Segundo consta do site do Município,[1] a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro, tendo apresentado proposta no valor global de R$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais).
Ao cabo da petição inicial, a representante requereu a suspensão cautelar do

processo licitatório. No mérito, pediu a inabilitação da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.[2] ou a sua desclassificação.[3]
Em 07 de novembro de 2013, suspendi cautelarmente o processo licitatório em questão, por meio da decisão consubstanciada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), haja vista a existência de indícios de irregularidades no certame e a urgência decorrente do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse a contratação da vencedora da licitação antes do julgamento do mérito da representação.
A decisão cautelar foi ratificada pelo Plenário deste TCE em 14 de novembro de 2013, conforme Acórdão nº 5059/13 (peça 19).
Em atendimento ao Despacho nº 1629/13, a Diretoria de Protocolo realizou a citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, dos Srs. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, Prefeito Municipal, MARCELLO SCHIAVON, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços (CPLCS), JOEL ANTONIO KOLACHIANSKI, MAURICIO VEIGA, LEONARDO BRUNO CZAJA e CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS, estes membros da CPLCS. Todos apresentaram defesa, constantes das peças 35 e 38 dos autos, as quais serão apreciadas após as devidas manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), consoante o rito previsto no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte).[4]
Também em cumprimento ao Despacho nº 1629/13 do Corregedor-Geral, a DP encaminhou ofício de citação à MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., vencedora da licitação, o qual retornou ao remetente sem recebimento pelo destinatário e, por consequência, sem efetivação da citação (conforme peças 17 e 41). Na Informação nº 810/14 (peça 42), a unidade informou que expediria novo ofício, para endereço diverso, a fim de levar a efeito o chamamento da pessoa jurídica. Conforme peça 43, o referido ofício já foi expedido, embora ainda não tenha sido juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento.
A representante manifestou-se espontaneamente à peça 40, para trazer aos autos cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 09 de dezembro de 2013, de lavra do Dr. Luiz Mateus de Lima, Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 1166582-2, interposto pelo Município de Araucária, a qual indeferiu o pleito de efeito suspensivo ativo recursal e, assim, manteve as consequências da deliberação do juízo de origem, a 1ª Vara Cível de Araucária, que, em mandado de segurança impetrado pela HYGEA GESTÃO & SAÚDE LTDA., suspendera liminarmente o andamento do processo licitatório objeto da presente representação.
2. O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA POR ESTE CORREGEDOR (DESPACHO Nº 1629/13 – PEÇA 4) E RATIFICADA PELO TRIBUNAL PLENO (ACÓRDÃO Nº 5059/13 – PEÇA 19)
Conforme exposto, as deliberações em epígrafe determinaram a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 008/2013.
Após a expedição da medida preventiva por esta Corte, chegou a conhecimento da Corregedoria-Geral, a partir de denúncia encaminhada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA,[5] que o MUNICÍPIO firmara com a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em 29 de outubro de 2013, mediante dispensa de licitação embasada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93[6] (emergência ou calamidade pública), o Contrato nº 114/2013,[7] tendo por objeto a "contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária", com valor de R$ 6.882.000,00 (seis milhões, oitocentos e oitenta e dois mil reais) para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Note-se que o contrato em questão foi celebrado antes da prolação de medida cautelar por este Corregedor,[8] determinando a suspensão do processo licitatório.
Todavia, em 18 de novembro de 2013, 11 (onze) dias após a prolação da medida cautelar por esta Corte, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. firmaram "termo de retificação" do contrato anteriormente avençado e, por meio de tal instrumento, acrescentaram ao seu objeto as consultas eventuais nas unidades básicas de saúde,[9] serviço este contemplado na Concorrência Pública nº 008/2013.
Pois bem. Com este aditamento contratual, o MUNICÍPIO descumpriu a decisão cautelar desta Corte.
É evidente – e está consignado no despacho que veicula a liminar, bem como no acórdão que a ratifica[10] – que a finalidade da medida preventiva proferida neste caso é a de evitar a contratação, possivelmente ilegal, pretendida pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por intermédio da licitação em tela. E, conforme exposto na fundamentação da decisão, vários dos indícios de ilegalidades que ensejaram a suspensão do certame estão diretamente relacionados à atuação da empresa que ao final do processo licitatório foi declarada a vencedora, qual seja a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.: vícios formais e materiais nas demonstrações contábeis, apresentação de atestados de capacidade técnica não emitidos pelo destinatário dos serviços e prazo de validade da proposta em desconformidade com o edital.
Ao incluir no objeto do contrato emergencial, após a decisão desta Corte, um dos serviços abrangidos pela concorrência suspensa, o MUNICÍPIO concretizou a situação que a medida cautelar, ainda em vigor, busca evitar. Ou seja, sedimentou, por via transversa, o resultado da licitação, possivelmente irregular, que realizara.
Faz-se necessária, em razão disso, a expedição de nova medida de urgência, determinando ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA a suspensão do Contrato nº 114/2013 especificamente no tocante à prestação dos serviços inseridos em seu objeto após a medida cautelar expedida por esta Corte, ou seja, à contratação de "médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde". Quanto ao restante do objeto contratual, "serviços de plantões médicos a serem realizados nas unidades de pronto atendimento 24 horas do Município de Araucária", a sua execução emergencial pela MED-CALL não caracteriza descumprimento da deliberação deste Tribunal, já que tais serviços constavam do instrumento contratual originário, anterior à referida decisão.
Frise-se que a presente determinação não implica a vedação absoluta à contratação emergencial para os referidos serviços médicos. Esta poderá ser efetivada, desde que a contratada não seja a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – haja vista o que consta da fundamentação da medida cautelar – e que sejam respeitadas as normas pertinentes, em especial o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a respeito da instrução do procedimento de contratação direta.[11]
3. DECISÃO
Em razão do exposto, decido:
I. DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, que tome imediatas providências para suspender os efeitos do Contrato nº 114/2013, firmado com a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., especificamente no que diz respeito à contratação de "médicos horistas para atendimento de consultas eventuais nas unidades básicas de saúde", até decisão definitiva do Plenário deste Tribunal, que poderá manter ou rever a presente medida cautelar, tudo com fundamento no inciso IV do artigo 125[12] e no inciso IV do §2º do artigo 53[13] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24,[14] no inciso VII do artigo 32,[15] no §1º do artigo 282[16] e no inciso V do artigo 401[17] do Regimento Interno.
INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, para ciência e imediato cumprimento da determinação.
Destaco que o descumprimento das decisões desta Corte implica multa aos agentes responsáveis, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[18]
II. Determinar a CITAÇÃO,[19] por meio de ofício com aviso de recebimento, da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., para que em 15 (quinze) dias apresente defesa a respeito do contido nos autos, inclusive neste despacho.
Alerta-se à Diretoria de Protocolo que se até a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas o aviso de recebimento do ofício de citação contido à peça 43 (Ofício nº 1131/14-OCN-DP) tiver sido juntado aos autos, aperfeiçoando a citação anteriormente promovida, não será necessária a remessa de novo ofício de citação. Neste caso, o prazo para manifestação da empresa a respeito do presente despacho será de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.
III. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento, do Sr. CLÁUDIO BEDNARCZUK, Secretário Municipal de Saúde, signatário do termo de retificação do Contrato nº 114/2013 (originariamente numerado como 115/2013), para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do exposto no presente despacho
IV. Determinar a INTIMAÇÃO, por meio de comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do contido neste despacho.
Solicito ainda que o MUNICÍPIO, juntamente com sua defesa:
a) Apresente cópia integral dos autos do processo licitatório objeto desta representação (Concorrência Pública nº 008/2013), visto que a documentação foi solicitada no Despacho nº 1629/13 (peça 4), mas até o momento não foi trazida.
b) Apresente cópia integral do procedimento de dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 114/2013, firmado com a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
c) Demonstre que tomou, imediatamente após ciência da determinação contida no item I acima, as providências cabíveis.
4. ENCAMINHAMENTO
Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para incluir na autuação, como parte/interessado, o agente público mencionado no item III, acima, e efetuar as citações e intimações indicadas nos itens II, III e IV.
Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno.[20]
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

_____

1. *http://www.araucaria.pr.gov.br/webfm_send/16909*
2. *"[...] porque desatendidas as exigências legais e editalícias de comprovação de qualificação econômico-financeira (Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício), bem como, porque desatendidas as exigências editalícias de comprovação de capacidade técnica (utilização de atestados com serviços prestados por outra empresa e com serviços não satisfatoriamente compatíveis com o objeto licitado)" (peça 2, p. 15).*
3. *"e, por fim, ainda que ultrapassadas as questões afetas à habilitação, que seja considerada inexistente a proposta da MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., eis que expirada a sua validade, de acordo com os critérios delimitados pelo ato convocatório." (peça 2, p. 15).*
4. *"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;"
5. *Autos nº 50496/14.*
6. *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
[...]
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,

obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"
***7**. Inicialmente o contrato havia sido numerado como 115/2013, o que foi posteriormente corrigido, mediante termo de retificação.*
***8**. A medida cautelar foi expedida em 07 de novembro de 2013 e, na mesma data, comunicada ao Prefeito de Araucária via e-mail, conforme certidão à peça 7.*
***9** Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Araucária em 25/11/2013. Disponível em http://www2.diariooficial.araucaria.pr.gov.br/search/view/backtopesquisa?id=18037*
***10**. "A urgência, por sua vez, também está caracterizada, já que, como exposto no relato inicial, a MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi declarada vencedora do certame em 23 de outubro. Embora ainda não se tenha notícia de eventuais recursos referentes à fase de classificação, nem da homologação do processo licitatório e de atos subsequentes, é bem provável que estejam em andamento ou na iminência de ocorrer, sendo necessária a suspensão do processo para que se evite a contratação possivelmente ilegal." (peça 4, p. 11).*
***11**. "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
***12**. "Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:*
[...]
IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;"
***13**. "Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*
[...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."
***14**. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"
***15**. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"
***16**. "Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)"
***17**. "Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
[...]
V- outras medidas inominadas de caráter urgente."
***18**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de*
apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
[...]
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"
O valor atualizado desta multa para fatos ocorridos até 09/01/14 é de R$725,48 e para os ocorridos a partir de 10/01/14, R$2.258,40, consoante Portaria nº 1114/13 deste Tribunal e Lei Complementar nº 168/14, respectivamente.
***19**. Considerando que o aviso de recebimento de citação da referida empresa foi expedido, mas que ainda não há nos autos aviso de recebimento, conclui-se que a citação ainda não se aperfeiçoou.*
***20**. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:*
[...]
XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº.: 10695/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO Nº.: 23/14
1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, solicitando cópia da decisão final dos processos 99028/09 e 524657/11, ambos de Representação, em que são partes MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO e outros.
2. Informo que os referidos processos ainda estão em trâmite junto a esta Corte de Contas, motivo pelo qual não há decisão definitiva cuja cópia possa ser encaminhada.
De qualquer forma, noticio que a Representação 99028/09 deverá ser objeto de julgamento pelo Tribunal Pleno nas próximas semanas, e a Representação nº 524657/11 ainda está sob análise.
3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à requerente.
4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) extração de cópias do presente pedido e anexação aos autos 99028/09;
b) anexação deste expediente aos autos 524657/11.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832182/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI
DESPACHO Nº.: 38/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 525650/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADOS: MEDEIROS CONSTRUCOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
DESPACHO Nº.: 81/14
Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Medeiros Construções e Manutenções Elétricas Ltda, em face do Município de Prudentópolis, devido a supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 084/2013.
Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do signatário da petição inicial (fl. 13, peça 2), (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 159764/05 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
DESPACHO Nº.: 92/14
1. Por meio do Acórdão nº 176/08 (mantido pelo Acórdão nº 985/09 – Pleno, em sede de Recurso de Revista), o Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente esta denúncia, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos Srs. José Aparecido Borges dos Santos e Antônio de Jesus Filho, determinando:
"- a responsabilização pessoal do Sr. José Aparecido Borges dos Santos pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos das Fazendas Públicas dos Municípios de Rancho Alegre D'Oeste e de Quarto Centenário, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que o último cargo do qual foi exonerado foi o de Assessor Jurídico em Goioerê, demonstrando assim ter optado pelo referido cargo - em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;
- a responsabilização pessoal do Sr. Antônio de Jesus Filho pela devolução integral e atualizada aos respectivos erários dos valores recebidos da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, por todo o período em que ocorreu acumulação de cargos públicos - haja vista que o então servidor comunicou que primeiramente pediu exoneração do cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, demonstrando assim ter optado pelo cargo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Goioerê -, bem como pela devolução dos valores atualizados correspondentes ao adicional de 50% recebido da Câmara Municipal de Goioerê a título de dedicação exclusiva pelo período em que acumulou os cargos públicos, visto que não havia dedicação exclusiva, em cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções em sede de execução, com base em documentação que deverá ser fornecida pelos aludidos municípios;

- o envio de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a notícia de que além de exercer os cargos comissionados relatados, dentre eles o de Procurador Geral em Quatro Centenário, o Dr. José Aparecido Borges do Santos, teria continuado a exercer a advocacia, em ofensa ao artigo 28, III do Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94);
- o envio de cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê e ao Ministério Público Estadual em atuação na mesma comarca, tendo em vista a existência de Ação Civil Pública (autuada sob o n.º 314/2005) em trâmite versando sobre os fatos."

Após manifestação do Sr. José Aparecido Borges dos Santos (peça 154), a Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 4882/13 (peça 163), aponta que encontrou divergência em relação aos valores calculados e que realizou a devida correção. Informa que atualizou os cálculos e solicita a homologação destes.

Outrossim, o segundo denunciado, Sr. Antonio de Jesus Filho (peça 162), juntou aos autos novo protocolado, em que afirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu o caso de forma diferente (Apelação Cível 758670-3), sem juntar cópia da decisão judicial.

Ainda, afirma que a condenação administrativa é nula e que esta Corte deve buscar junto ao referido Tribunal de Justiça os documentos necessários para a baixa das responsabilidades.

2. A insurgência do Sr. Antonio de Jesus Filho não merece prosperar. Assim como o Sr. José Aparecido na petição de peça 153, o segundo executado busca a rediscussão da matéria na fase de execução, o que não é admitido.

Além disso, da mesma forma como relatado no Despacho nº 1819/13 (peça 157), quanto à alegação de que a Ação Civil Pública seria causa para extinção da presente denúncia, equivoca-se o executado, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativas e judiciais[1].

Conforme consta nos autos, o acórdão executado transitou em julgado em 23/02/2010 (peça 112), o que torna a decisão definitiva.

Esclareço que a medida legal para desconstituir decisão desta Casa, transitada em julgado, é o pedido de rescisão. Contudo, no presente caso, o prazo de 2 (dois) anos para a propositura já está extinto.

Por todas estas razões, à execução deve ser dado prosseguimento.

3. Homologo os novos cálculos apresentados pela DEX (peça 163), nos termos do artigo 503 do Regimento Interno, e determino que a unidade promova nova intimação do Sr. José Aparecido Borges dos Santos, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre o último cálculo realizado.

4. Diante do exposto, devolvam-se os autos à DEX para adoção das providências.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

_____

***1**. No Despacho nº 1819/13 (peça 157), estão citados julgados de diversas Cortes pátrias.*

PROCESSO Nº.: 53343/14 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
DESPACHO Nº.: 113/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pelo Promotor de Justiça Samir Barouki, que remete solicitação de cópia dos autos de Sindicância nº 250627/13, caso esta já tenha sido concluída, a fim de instruir os autos nº 0046.13.008379-6, de procedimento preparatório.

2. Considerando a conclusão do processo junto a este Tribunal, defiro o pedido de cópias ao requerente.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos 250627/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 352178/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, ELETRO BRAZ - MATERIAIS DE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA, FLORIVALDO SEBASTIAO MAFIA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (OAB/PR 33243)
DESPACHO Nº.: 115/14

1. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 812/2013 (peça 60), que o valor recolhido pelo Sr. Florivaldo Sebastião Mafia está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3705/10 – Tribunal Pleno (peça 46).

Em seguida, nas peças 61/62, por meio de peticionamento eletrônico, a DEX juntou aos autos o extrato da GR-PR (guia de recolhimento), obtido em consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, referente ao recolhimento da sanção pecuniária efetuado pelo Sr. Marcos Antonio Voltarelli.

2. Inicialmente, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Florivaldo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

3. Quanto à multa aplicada ao Sr. Marcos, encaminhem-se os autos à DEX para verificar se o valor recolhido está correto.

Em caso afirmativo, fica autorizada a baixa da responsabilidade pecuniária deste e o registro de ambas as baixas concedidas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de débitos.

4. Por fim, fica autorizado o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento interno e o envio dos autos Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 340838/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEVERINO LINHARES
DESPACHO Nº.: 116/14

Considerando o comparecimento espontâneo da Câmara Municipal de Ramilândia, devolvam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para manifestação conclusiva. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o mesmo fim.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 271619/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL
DESPACHO Nº.: 117/14

1. A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 805/2013 (peça 35), que o valor recolhido pelo Sr. Irton Oliveira Muzel está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 3422/2013 – Tribunal Pleno (peça 17).

2. Em atendimento ao Despacho nº 1512/13, a Câmara Municipal de Abatiá (parte autora) confirmou a informação da Prefeita (peça 25), quanto ao encerramento da cobrança da taxa de coleta de lixo juntamente com a tarifa de água e esgoto, que foi julgada ilegal por esta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, determino a baixa das responsabilidades do referido ex-Prefeito (pecuniária) e do Município de Abatiá, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão das certidões de quitação de débito (item 1) e obrigação (item 2), e à DEX para registro.

Após o cumprimento destas determinações acima, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, e encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 77255/12
ORIGEM: HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: JOSÉ ELMO ALVARES LINHARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 483/14

1- Por intermédio dos protocolados nº 84510-8/13 e 845116-12, o Sr. José Elmo Alvares Linhares e a Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão interpõem respectivamente RECURSO DE REVISTA, contra o Acórdão 4836/13 – Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 5º e 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

2- Em juízo preliminar, entendo estarem presentes os requisitos para o recebimento do presente recurso, conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005. Nestas condições, conheço do mesmo.

3- Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação e sorteio do relator, e posteriormente à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (MPC), para que manifestem-se sobre o contido no recurso de Revista.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____

***1**. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 194395/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO, ALCIDES ELIAS FERNANDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 484/14
I – Considerando os apontamentos constantes da Instrução nº 426/13, determino a intimação dos interessados para que apresente a documentação mencionada pela unidade técnica no item 1.1, referente aos aspectos patrimoniais e aspectos legais.
II – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para parecer conclusivo, e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 88479/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 485/14
Determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa para que esclareça o número de dias de atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 88576/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 486/14
Determino a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) desta Casa para que esclareça o número de dias de atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa 61/2011 deste Tribunal.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 748776/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 487/14
Tendo em vista a informação 1390/13 da Diretoria de Contas Estaduais desta Casa (peça 31), nos termos do artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:
1. Inclua o nome dos senhores VALTER FANINI (RG 894.862/PR), LUCAS BACH ADADA (RG 1.462.930-0/PR) e GILBERTO BLEY MENEZES (RG 934.713-5/PR), membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos Projetos Executivos de Obras Viárias, indicados pela portaria n° 01/2004 – COMEC (peça 24) como interessados neste feito;
2. Efetue a intimação dos senhores VALTER FANINI (RG 894.862/PR), LUCAS BACH ADADA (RG 1.462.930-0/PR) e GILBERTO BLEY MENEZES (RG 934.713-5/PR), membros da Comissão de Recebimento Definitivo dos Projetos Executivos de Obras Viárias, indicados pela portaria n° 01/2004 – COMEC (peça 24), por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, que apresentem ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos relacionados aos problemas relacionados com os projetos apontados na informação 07/13 da 4ª Inspetoria de Controle Externo (peça 31), assim como para que apresentem todos os esclarecimentos que entendam necessários para o deslinde deste feito, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo, à 4ª ICE para instrução;
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao gabinete deste Relator para apreciação;
Publique-se
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 102230/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 488/14
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 7571, nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa Nº. 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 116525/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, LEDA MARIA DOS REIS POIANI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 489/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação quanto à informação nº. 27/14 – DAT (peça 10).
Após, retornem os presentes autos para seu trâmite.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 133268/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LADAIR GIOMBELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 490/14
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que esclareça o número de dias de atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT sob o nº. 9655 nos termos do parágrafo quarto do artigo 15 da instrução normativa Nº. 61/2011 deste Tribunal.
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 150014/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 491/14
Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que retifique a autuação, fazendo constar também como interessado o Sr. Rafael Andreguetto, Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ no período de 01/01/2012 a 30/08/2012.
Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários.
Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 40705/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 515/14
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 423355/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOUTOR GABRIEL BACILA DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA ALVES TEIXEIRA, WILIAM RODRIGO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 519/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOUTOR GABRIEL BACILA DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO e do Sr. WILIAM RODRIGO DOS SANTOS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1025/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437607/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUC, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, JOCELY LINDSAY BERNARDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 520/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESOLA MUNICIPAL PROFESSOR AMBRÓSIO IANTAS DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, da Sra. JOCELY LINDSAY BERNARDES DA SILVA, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA e do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 773/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 422790/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ZANONI ROGOSKI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCIA APARECIDA PINHEIRO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 521/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL ZANONI ROGOSKI DE PONTA GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, da Sra. MARCIA APARECIDA PINHEIRO, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1030/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 304437/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, LURDEVINA MOLETA TRENTINI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, VANESSA DA SILVA BARBOZA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 522/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA, do Sr. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, do Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, do Sr. OSMAR TRENTINI e da Sra. VANESSA DA SILVA BARBOZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1039/14 (peça nº 05), da de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
__1__. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437909/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO SPERANDIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MÁRIO JOSÉ RESNER, SILVIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 523/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO SPERANDIO DE ARAUCÁRIA, do Sr. ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, do Sr. CARLOS BERTAN, do Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, do Sr. SIDNEY AZARIAS INACIO e da Sra. SILVIA APARECIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1035/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 290860/13
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANTONIO BATISTA SOARES, VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 524/14
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1421/14 (peça nº 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1421/14 (peça nº 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 33717/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 528/14
Considerando o contido no Protocolo nº 56806/14, (peças nº 05/06), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 06, no campo interessado da autuação do processo.
Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 340166/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAVAÍ, JULIANA SERRANOI DIAS
DESPACHO - 372/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de GIANCARLO GERVAZONI FELIPE e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, da ASSOCIAÇÃO POLLI TAEKWONDO DE PARANAVAÍ, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, JULIANA SERRANOI DIAS, GIANCARLO GERVAZONI FELIPE e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1011/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 429272/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA
DESPACHO - 373/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ALINE PRA CLAUDINO e EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, de PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, e dos Srs. LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, ALINE PRA CLAUDINO e EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1015/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 182773/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM
DESPACHO - 374/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, CARLOS ROBERTO PUPIM, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1020/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 163728/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO - EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
DESPACHO - 375/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ e do Sr. FERNANDO BRAMBILLA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 227/14 (Peça 34), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 411019/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA SOLIDARIEDADE DE PAULA FREITAS, MAURO FELIZ DOS SANTOS, SONIA FROELICH, TANIA LISOSKI
DESPACHO - 376/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 74) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.
Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 158040/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO - CLAUDIO GOLEMBA
DESPACHO - 378/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ e do Sr. CLAUDIO GOLEMBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5/14 (Peça 35), da Diretoria de Contas Municipais, assim como no Parecer 1140/14 (Peça 36), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 422685/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RUBIA SHEILA FERREIRA DE MELLO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO - 379/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1022/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 422871/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF ZILA BERNADETE BACH DE PONTA GROSSA, VANESSA APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA GAETNER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO - 380/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF ZILA BERNADETE BACH DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, CLAUDIA GAETNER, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1033/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 261215/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, JOSE TUROZI, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DESPACHO - 381/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, e dos Srs. JOSE TUROZI, NELSON JOSE TURECK e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, DUBAY, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1042/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
__1__. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 771457/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO - JOÃO ADOLFO SCHREINER, LUIZ DE SOUZA LEAL, ALCEU DA SILVA, CLAUDIO LEAL
DESPACHO - 382/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ARATI CAFIERO DE TOLEDO (CPF n.º 237.452.239-34), ANTONIO CARLOS BASSI (CPF n.º 086.296.769-49) e JAIR LEÃO GARCIA (CPF n.º 120.575.769-49) no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, dos Srs. JOÃO ADOLFO SCHREINER, LUIZ DE SOUZA LEAL, ALCEU DA SILVA, CLAUDIO LEAL, ARATI CAFIERO DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS BASSI e JAIR LEÃO GARCIA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no v. Acórdão n.º 3150/13 – Primeira Câmara (peça n.º 58), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 03 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
__1__. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 340263/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SOCIEDADE PARANAVAIENSE DE DESPORTOS E CULTURA - PARANAVAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MASSAHARU FUKUSHIMA, AMAURI CARVALHO MARTINELI, ELZA FUJII MAKINO
DESPACHO - 383/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4031/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.
GCFAMG em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
__1__. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 21226/10
ASSUNTO - PENSÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCELLA NUNES PINHEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
DESPACHO - 384/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido no Despacho n.º 2757/13 – GCFAMG (peça n.º 41) e no Parecer n.º 555/14 – DICAP (peça n.º 52), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 03 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
__1__. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 218093/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, ALICE GONÇALVES LOPES, JOAQUIM DE LIMA
DESPACHO - 386/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de WILLIAM RAMOS DOS SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, do CLUBE DA MELHORIDADE DE JOAQUIM TÁVORA, e dos Srs. CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, ALICE GONÇALVES LOPES, JOAQUIM DE LIMA e WILLIAM RAMOS DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 920/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
__1__. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 261231/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, COMUNIDADE DE ACOLHIMENTO SÃO JOSÉ, GILMARA MENDES, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
DESPACHO - 387/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da COMUNIDADE DE ACOLHIMENTO SÃO JOSÉ, e dos Srs. NELSON JOSE TURECK e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1047/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 664204/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
DESPACHO - 388/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, da ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, e das Sras. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, IVANILDES DIVINA DO CARMO e MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1058/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 162080/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
DESPACHO - 389/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, e dos Srs. GENEROSO FONSECA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1051/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 296191/13
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, IVAN CAMPOS BORTOLETO, GUILHERME LUIZ GOMES
DESPACHO - 391/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1444/14 (Peça 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 233230/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE
INTERESSADO - SILVIO MAGALHÃES BARROS II
DESPACHO - 394/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de ISMAEL IBRAIM FOUANI no rol de Interessados;
- INTIMAÇÃO do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE e do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 241/14 (Peça 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 259333/11
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - JONATAS FELISBERTO DA SILVA
DESPACHO - 395/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Inclusão de LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Sra. LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 185/14 (Peça 05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e do Sr. JONATAS FELISBERTO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 185/14 (Peça 05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 241419/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, MARLI ELIETE DE CARVALHO
DESPACHO - 459/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, e das Sras. PRIMIS DE OLIVEIRA e MARLI ELIETE DE CARVALHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 697/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer 988/14 (Peça 06), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor[1]

_____
1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 414978/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, ELDON ANSCHAU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 297/14
Recebo o requerimento de peça 15, apresentado pelo Sr. Marcos Vilas Boas Pescador, em que requer a exclusão de seu nome da lista dos gestores com contas irregulares.
Considerando que acompanham o pedido - especialmente a cópia da decisão do AgR-RO nº 1002-06.2010.6.16.0000/PR -, documentos que noticiam a existência de decisão do TRE/PR, confirmada pelo TSE, deferindo o registro de candidatura do requerente para o pleito eleitoral de 2010, previamente à deliberação quanto ao presente pedido, manifeste-se a Diretoria Jurídica, haja vista o contido no art. 159-B, III, do RITC/PR.
Após, retorne.
Publique-se.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 862901/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 298/14
I - Intime-se a interessada, Sra. WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, emendar a inicial, observando o contido nos artigos 494, §2º, 495 e 495-A, todos do RITC/PR, sob pena de rejeição do presente pedido.
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos para o juízo de admissibilidade.
V – À Diretoria de Protocolo para as providências.
VI – Publique-se.
Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 59082/14
ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 308/14
A Diretoria de Execuções na Informação 562/14 – DEX, revelou que pedido de idêntico teor tramita nesta Casa. Na verdade, o protocolo nº52118/14-TC já gerou DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14, que concedeu Certidão liberatória em 03 de fevereiro do corrente á entidade em questão, razão pela qual, encerro o presente por perda de objeto.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 43070/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 311/14
Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas.
Após, retornem-se conclusos.
Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 446738/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,OCIMAR JOSE RUDNICK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9033, publicada no D.O. nº 8931, do dia 05.04.2013, referente à Reserva Remunerada de Ocimar José Rudnick, CPF nº 536.582.059-20, no posto de Soldado 1ª Classe, LF-02 da PMPR, com 25 anos e 11 dias, no valor mensal de R$ 3.360,41 (três mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20568/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16325/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 29 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 497901/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN,SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, no valor mensal de R$ 25.032,59 (vinte e cinco mil e trinta e dois reais com cinquenta e nove centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21701/13 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 17453/13 (peça 21), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8963, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8926, em 27 de março de 2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o

encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 861014/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/14
EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela UNESPAR - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, CNPJ nº 81.907.701/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 14/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20023/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17151/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 31 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO Nº: 15590/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS,FELIPE DA ROSA,FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU,MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/14
EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 3.768/2012 e 3769/2012, publicadas no Diário Oficial do Município, do dia 09/12/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1.705,24 (Hum mil setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), deferida para Felipe da Rosa, CPF nº 072.560.179-52, filho em menoridade da servidora Leonilda da Rosa, falecida em 17/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 21311/13 (Peça 10) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16778/13 (Peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 31 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 553216/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM,LUCI PAULA JACOB SAPIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/14
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de LUCI PAULA JACOB SAPIA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 2.725,21 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21577/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 17054/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9574/2013, publicado no Diário Oficial do Estado n° 8981, em 19/06/2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 31 de janeiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 487582/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,CARIOVALDO BENTO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/14
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7519, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8820, do dia 17/10/2012, referente à Reserva Remunerada de Cariovaldo Bento Ferreira, RG nº 2.034.440-7, no posto de Soldado, com 29 anos, 5 meses e 17 dias, no valor mensal de R$ 3.871,19 (Três mil oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18070/13 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16898/13 (peça 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 55249/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, SIRCE ALVES DELATTRE, DENILSON VIEIRA NOVAES
DESPACHO: 245/14
Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Parecer n.º 5510/13 (peça 13).
Após, deverá a Diretoria de Protocolo promover a intimação da Caixa de Assistência de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV , da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.
Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 000/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar n° 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 102482/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO, JOSE CARLOS PASTORI
DESPACHO: 264/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 360/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2545/13 – Peça 73, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1942/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 152314/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ORLANDO DE OLIVEIRA
DESPACHO: 265/14
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3230/2013, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2648/13 – Peça 35, que julgou regulares com ressalvas as contas anuais prestadas pelo Ente, estando devidamente registrado na Diretoria de Execuções, consoante Informação nº 3920/13, com base no artigo 398, parágrafo

1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 405853/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA REGINA BONATO RIBEIRO BAPTISTA
DESPACHO: 272/14
Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho n.º 1590/13 (peça 22).
Diante disso, a Diretoria de Protocolo deverá promover a intimação do Paraná Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV , da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.
Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 000/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar n° 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 31 de janeiro de 2014.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 560022/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 214/14
1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 426792/12, relativo à admissão do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 798550/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 215/14
1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237500/11, relativo à admissão do mesmo teste seletivo, que se encontra pendente de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 468898/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE IVONEI STOPASSOLI, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 223/14
1. Em acolhimento ao Parecer nº 994/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 99216/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MARANGONI DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 224/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o gestor do Município de Japurá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1434/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 487441/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, IRENE MARTINS GALDINO MORINHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 225/14
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Iporã, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe como se deu o ingresso da servidora em 12.03.2001, em atendimento ao Parecer n.º 1437/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 632794/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 226/14
1. Em atenção ao requerimento formulado pelo Paranaprevidência na peça nº 53 concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o ente previdenciário atenda ao Parecer n.º 1466/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 177252/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: AGNALDO GOUVEIA, JOSÉ CARLOS PEDROSO, HELIO BELTER, ROBERTO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 300/14
Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 765272/13 (peças n.º 15 a 25), por meio da qual, o senhor Roberto da Silva presta esclarecimentos e junta documentos.
2. Não obstante a apresentação intempestiva das justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
3. Ainda, verifico que foi juntada a petição n.º 765949/13 (peças n.º 26 e 27), por meio da qual, o senhor Hélio Belter apresenta esclarecimentos.
4. Conheço do protocolado.
5. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
6. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 713180/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 301/14
Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 20670/13 (peça n.º 26) e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16125/13 (peça n.º 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.
2. Constato, todavia, que no Decreto n.º 4071/2012 não foi consignado o valor revisado dos proventos na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme apresentado a fl. 3 da peça n.º 22 no valor de R$ 1.127,52 (hum mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).
3. Ainda, verifico que, aparentemente, consta no Quadro Resumo dos Efeitos Financeiros da Revisão a partir de Março de 2012 (fl. 03 da peça n.º 22) que o Município de Imbituva está retroagindo os efeitos financeiros da revisão dos proventos ao mês de março, considerando-o integralmente. Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012.
4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Imbituva e do senhor Bertoldo Rover, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências corretivas necessárias para que conste no ato de revisão o valor revisado dos proventos na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012; bem como, esclareçam acerca da aplicação dos efeitos financeiros retroativos relativamente ao mês de março de 2012, comprovando que o servidor percebeu a diferença salarial somente em relação aos dias 29, 30 e 31.
5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 639451/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, ALARICO ABIB, UBIRACY VASCONCELOS, JOSÉ RONALDO XAVIER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 304/14
Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:
I – A data de admissão do servidor;
II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;
III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;
IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;
V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;
VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;
VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;
VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18448/13 (peça n.º 16), manifesta-se nos seguintes termos:
"Retorna a esta unidade técnica, o presente expediente, referente a REVISÃO DE PROVENTOS, tendo como amparo EC 70/2012, de UBIRACY VASCONCELOS, aposentado por invalidez com proventos proporcionais, de acordo com a DDM nº 21/HN,11/1/2007/TCE, conforme protocolo 250331/2006/tce.
Tal retorno está configurado pelo despacho de peça 15, da lavra do ATBC, onde constataram "lacunas" desta diretoria no tocante ao processo em análise, os quais passaremos a responder.
I) data de admissão do servidor: peça 4 (doc. FUNPESPA);
II) o valor da última remuneração: R$ R$ 350,00 mensais e proporcionais, correspondente ao mínimo, conforme cálculo de fls. 12(ver prot. 250331/2006/tce/DDM 21/HN/11/1/2007-processo de inativação);
III) item já respondido acima;
IV) valor dos proventos já revisados: observar DECRETO nº 6157/18/9/2012(peça 6;
V) ver DECRETO nº 6157/18/9/2012 (peça 6): complementação para assegurar a percepção de um salário mínimo vigente à época;
VI) Art. 4° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retificando-se o Decreto nº 4.516/2006, com efeitos retroativos a 29 de março de 2012.;
VII) revisão de proventos efetuada dentro do prazo constitucional, autuada nesta Casa de Contas em 29/09/2012, às 15;22hrs. (peça 2);
VIII) documentos às peças 8/9 e 10 dos autos.
Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos, de UBIRACY VASCONCELOS, aposentado por invalidez conforme DDM já citada. Por outro lado, esta diretoria já manifestou-se acerca do presente através peça 12, como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC(peça 14)".
3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II, III, e IV não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta a revisão com valores relativos a março de 2006.
4. Assim, necessário que seja esclarecido: a) o valor da última remuneração do servidor anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; b) o valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) com a juntada da Lei Municipal de Quadro de Cargos e Vencimentos ou outro documento hábil, relativamente ao mês de março de 2012, para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal.
5. Ainda, necessário que o ato revisional contenha o valor dos proventos revisados na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, ou seja, dia 29/03/2012, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos.
6. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Andirá.
7. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Andirá, do senhor José Ronaldo Xavier, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência de Andirá e do senhor Aurenilson Cipriano, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto e quinto deste Despacho.
8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
9. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 630870/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO
PROCURADOR
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 310/14
Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:
I – A data de admissão do servidor;
II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;
III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;
IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;
V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;
VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;
VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;
VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18447/13 (peça n.º 15), manifesta-se nos seguintes termos:
"Retorna a esta unidade técnica o presente expediente, de REVISÃO DE PROVENTOS, de MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHO, aposentada por invalidez, conforme DDM nº279/2009/FAMG/tce(prot. 438630/08/tce), em face o despacho oriundo do GATBC (peça 14), o qual passaremos a responder os quesitos:
I)-data da admissão da interessada: peça 2/fls.1(doc. Da CAPSECI);
II)-valor da última remuneração. R$ 507,61 (ver prot. 438630/08/tce-DDM nº 279/09/FAMG-concernente ao processo de inatividade);
III)-item já respondido no item II;
IV)-valor dos proventos já revisados: observar a PORTARIA de nº 053/16/7/2012(peça 6);
V)-valor dos proventos encontra-se acima do salário mínimo federal (ver peça 6);
VI)- a data estabelecida na PORTARIA é a partir de 30/03/2012 e a EC 70/29/03/2012, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda.(art. 2º da referida EC).
VII)- dentro do prazo constitucional, foi elaborada a presente revisão de proventos, sendo autuada nesta Casa de Contas, em 19/09/2012, às 16.57 hrs. (peça 2).
Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos de MARIA LUIZA PEREIRA COUTINHOA, aposentada por invalidez conforme DDM já citada e ademais, não se pode prejudicar o servidor. Por outro lado, esta unidade já se manifestou acerca do presente através peça 12, como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC (peça 13)".
3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II, III e VI não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta a revisão com valores relativos a julho de 2008.
4. Assim, necessário que seja esclarecido: a) o valor da última remuneração da servidora anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; b) o valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (ou cargo que o substituiu) com a juntada da Lei Municipal de Quadro de Cargos e Vencimentos ou outro documento hábil, relativamente ao mês de março de 2012, para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal.
5. Ainda, constato que na Portaria n.º 653/2012 foi consignado que os efeitos da revisão de proventos retroagem a partir do dia 30/03/2012, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.
6. A Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se na Portaria n.º 653/2012 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contraria expressa disposição da Emenda Constitucional.
7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Claudemir Romero Bongiorno, atual Prefeito Municipal, da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e do senhor Diego Faciroli Ferreira, atual gestor da entidade previdenciária.
8. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Cianorte, do senhor Claudemir Romero Bongiorno, atual Prefeito Municipal, da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte e do senhor Diego Faciroli Ferreira, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste Despacho.
9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
10. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 779555/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, CECY MARIA DE JESUS RINCK
PROCURADOR
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 311/14
Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:
I – A data de admissão do servidor;
II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;
III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;
IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;
V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;
VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;
VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;
VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18451/13 (peça n.º 18), manifesta-se nos seguintes termos:
"Retorna a esta unidade técnica o presente expediente, de REVISÃO DE PROVENTOS, de CECY MARIA DE JESUS RINCK, aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, conforme DDM nº 420/5/4/2010/HGH(prot. 29510/2010/tce), em face o despacho oriundo do GATBC (peça 17), o qual passaremos a responder os quesitos:
I)- data da admissão da interessada: processo de admissão nº 37753/1993/tce e registrado nesta Corte conforme Acórdão 26102007/tce, com respaldo na Súmula nº 5.).
II)- valor da última remuneração: aposentando a servidora com os proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 446,83, garantindo-se o salário mínimo nacional(prot.29510/2010/tce-DDM 420/5/4/2010/HGH), concernente ao processo de inatividade;
III)- item já respondido no item II;
IV)-valor dos proventos já revisados: observar o DECRETO nº 2018/18/9/2012(peça 6), no valor de R$ 449,80, assegurando-lhe o direito de perceber o valor equivalente a UM SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL;
V)-valor dos proventos encontra-se a garantia do mínimo constitucional (DECRETO 2018/2012);
VI)- não se menciona no Decreto a data dos efeitos financeiros da presente revisão(peça 6);
VII)-enviada a esta Corte de Contas a presente revisão de proventos, após o prazo estabelecido na EC nº 70/2012((peça 12- justificativa do ente previdenciário) e autuada em 20/11/2012, às 14:49hrs. (peça 2);
VIII)- acha-se demonstrado às peças 8/9/10 , dos autos..
Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos de CECY MARIA DE JESUS, aposentada por invalidez conforme DDM já citada. Por outro lado, esta unidade já se manifestou acerca do presente através peça 14, como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC(peça 16)".
3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II, III, IV e VI não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta a revisão com valores relativos a dezembro de 2009.
4. Assim, necessário que seja esclarecido: a) o valor da última remuneração da

servidora anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; b) o valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (ou cargo que o substituiu) com a juntada da Lei Municipal de Quadro de Cargos e Vencimentos ou outro documento hábil, relativamente ao mês de março de 2012, para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal.
5. Ainda, constato que no Decreto n.º 2018/2012 não foi consignado o valor revisado dos proventos na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, bem como, consta que os efeitos da revisão de proventos retroagem a partir do dia 01/12/2009, data da aposentadoria da servidora.
6. A Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se no Decreto n.º 2018/2012 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contraria expressa disposição da Emenda Constitucional.
7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária.
8. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste Despacho.
9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
10. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 779938/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JOSEFA DOS SANTOS SILVA
PROCURADOR
Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Despacho nº: 312/14
Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:
I – A data de admissão do servidor;
II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;
III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;
IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;
V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;
VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;
VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;
VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 18453/13 (peça n.º 18), manifesta-se nos seguintes termos:
"Retorna a esta unidade técnica o presente expediente, de REVISÃO DE PROVENTOS, de JOSEFA DOS SANTOS aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, conforme DDM nº 598/2010/NB/tce/prot.457077/2009/tce), em face ao despacho oriundo do GATBC (peça 17), o qual passaremos a responder os quesitos:
I)--data da admissão da interessada: não a encontramos nos autos, porém a sua aposentação ocorreu conforme DDM nº 598/2012/NB/tce/prot. 457077/2009/tce (peça 10);
II)- valor da última remuneração: aposentando a servidora com os proventos mensais e proporcionais na importância de R$ 560,87 ;
III)- item já respondido conforme item II;
IV)- valor dos proventos já revisados: observar o DECRETO nº 1943/17/9/2012(peça 6), no valor de R$ 638,24;
V)- valor dos proventos encontra-se de acordo com a revisão de proventos pretendida (DECRETO 1943/2012-peça 6));
VI)- não se menciona no Decreto a data dos efeitos financeiros da presente revisão(peça 6);
VII)- enviada a esta Corte de Contas a presente revisão de proventos, após o prazo estabelecido na EC nº 70/2012((peça 12- justificativa do ente previdenciário) autuação em 21/11/2012, às 15;38hrs. (peça 2);
VIII)- acha-se demonstrado às peças 8/9/10 , dos autos..
Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos de JOSEFA DOS SANTOS LIMA, aposentada por invalidez conforme DDM já citada . Por outro lado, esta unidade já se manifestou acerca do presente através peça 14, como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC(peça 16)".
3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II, III, IV e VI não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta a revisão com valores relativos a julho de 2009.
4. Assim, necessário que seja esclarecido: a) o valor da última remuneração da servidora anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; b) o valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (ou cargo que o substituiu) com a juntada da Lei Municipal de Quadro de Cargos e Vencimentos ou outro documento hábil, relativamente ao mês de março de 2012, para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal.
5. Ainda, constato que no Decreto n.º 1943/2012 não foi consignado o valor revisado dos proventos na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012, bem como, consta que os efeitos da revisão de proventos retroagem a partir do dia 10/07/2009, data da aposentadoria da servidora.
6. A Emenda Constitucional n.º 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se no Decreto n.º 1943/2012 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contraria expressa disposição da Emenda Constitucional.
7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária.
8. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste Despacho.
9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
10. Publique-se.
Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]
Matrícula 51.281-8

_____
***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 655515/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: MARIA FRANCO DA LUZ (CPF: 359.882.589-72)
EDITAL Nº 74/14
Em cumprimento ao Despacho nº212/14 , do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. MARIA FRANCO DA LUZ (CPF: 359.882.589-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 4 de fevereiro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 256653/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALBERGUE NOTURNO NOSSO LAR DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1407/13
Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.
Curitiba, em 24 de outubro de 2013.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 55074/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E PLANALTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1416/13
Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.
Curitiba, em 24 de outubro de 2013.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 599798/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1417/13
Conforme processo protocolado sob o nº 695564/13, esta Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Ofício Interno nº 82/13-DAT (peça 2 daquele protocolado), solicitou autorização para o encerramento individual dos autos relacionados na listagem anexa ao mencionado ofício, relativos às prestações de contas de transferências voluntárias municipais com valores inferiores a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Considerando o Despacho nº 3958/13-GP e a Informação nº 7/13-STP com a Ata da Sessão Ordinária nº 37 de 03 de outubro de 2013 que autorizou o procedimento, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do presente processo.
Curitiba, em 24 de outubro de 2013.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 270095/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, VALDIR MENDES, JUAREZ DOS SANTOS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 174/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 966/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Mariluz – CNPJ nº 76.404.136/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação Comunitária Mariluz – CNPJ nº 09.147.859/0001- 00, na pessoa de seu representante legal;
3) Luiz Albino Borghetti, CPF nº 328.654.309-87;
4) Paulo Armando da Silva Alves, CPF nº 805.330.519-91;
5) Valdir Mendes, CPF nº 158.461.139-15;
6) Joarez dos Santos, CPF nº 150.689.868-87.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Veronica Garcia, CPF nº 598.449.309-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 423320/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DARCY RIBEIRO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, CARLA CRISTINA RESSETTI, ANTONIO BELMIRO DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 175/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 968/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
2) APF do Centro Municipal de Educação Infantil Darcy Ribeiro de Ponta Grossa – CNPJ nº 06.206.000/0001-29, na pessoa de seu representante legal;
3) Antonio Belmiro dos Santos, CPF nº 820.267.009-82;
4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 423240/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇAO INFANTIL PROFESSORA BALBINA MADURE, PEDRO WOSGRAU FILHO, ALINE DE FATIMA DE LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 176/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório

quanto ao contido na Instrução nº 964/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Balbina Madureira Branco – CNPJ nº 05.666.738/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 437666/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA INÊS ESTIMIANO, VALDIRENE DA SILVA MATOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 177/14
Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 780/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Papa Paulo Vi de Araucária – CNPJ nº 03.166.811/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
4) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72;
5) Valdirene Da Silva Matos, CPF nº 063.327.509-36.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;
2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 901400/13
ENTIDADE: OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS
INTERESSADO: OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 268/14
I- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento da documentação constante à peça n° 10 e autuação como Recurso de Agravo, autorizando-se o apensamento deste processo ao que se originar.
II- Após voltem.
Gabinete da Presidência, 24 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 885570/13
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 324/14
I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná em que solicita a realização de auditoria do repasse feito pelos Municípios do Estado dos recursos oriundos do denominado "ICMS ecológico".
II- Em resposta ao Ofício n°8347/2013 da Procuradoria da República no Estado do Paraná, informa-se que o assunto atinente a avaliação dos repasses do "ICMS ecológico" feitos pelos Municípios do Paraná foi incluído no Plano Anual de Fiscalização de 2014, da Diretoria de Contas Municipais - DCM, de modo que, oportunamente serão realizados os procedimentos fiscalizatórios respectivos, nos termos do Art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1].
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 04 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão ao plano de fiscalização coordenado pela Diretoria-Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).
§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

PROCESSO Nº: 61435/14
ENTIDADE: OSCAR BORGES DA SILVA
INTERESSADO: OSCAR BORGES DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 337/14
I- Considerando-se que o processo n° 100.522/97 encontra-se arquivado da Diretoria de Protocolo, autorizo a disponibilização das cópias solicitadas.
II- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 47300/14
ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 340/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 829025/13
ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 341/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 891162/13
ENTIDADE: PODER JUDICIARIO JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DA UNIAO DA VITORIA
INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 345/14
I- Trata-se de requerimento encaminhado pela 1ª Vara Cível de União da Vitória,

em que solicita informações a respeito do débito imputado pela Resolução n° 1628/2004 do TCE-PR, a fim de instruir os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa sob n° 7067-75.2011.8.16.0174.
II- Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta em Informação n° 409/14 (peça n° 6) aduz que:
"1 - O ex-prefeito Ricardo Wiffzbicki não comprovou o pagamento do valor imputado pela Resolução nº 1628/2004 do TCE-PR no prazo determinado pelo Acórdão nº 322/2006, assim como, não presentou comprovante de recolhimento ou parcelamento junto ao Município de Cruz Machado;
2 – Devido ao fato do não adimplemento da obrigação foi encaminhada a Certidão de Débito nº 72/2014, à Procuradoria do Município de Cruz Machado através do Ofício nº 5/14-OCD do Gabinete da Presidência - GP;
3 – Na presente data, o título executivo encaminhado pelo Tribunal de Contas encontra-se aguardando inscrição em Dívida Ativa para prosseguimento do feito;
4 – E por fim, por meio do Ofício nº 106/14-OPD/GP foi encaminhada cópia dos autos do processo nº 38871/01-TC ao Ministério Público, conforme determinado no item III da Resolução n°1628/2004."
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 64493/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 346/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 64582/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 348/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 37180/14
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 350/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 67786/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 353/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 68081/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 355/14
Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 68298/14
ENTIDADE: BYORI - LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA - ME
INTERESSADO: BYORI - LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOPATOLOGIA S/S LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 356/14
I- Trata-se de Pedido de Certidão Negativa de Débitos junto a esta Corte, encaminhado pela empresa Byori- Laboratório de Histopatologia e Citopatologia Ltda.
II- Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para manifestação.
III- Após, à Diretoria Geral para emissão de Certidão, nos termos do art. 16, XIV do Regimento Interno.
IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 23029/14
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 364/14
I- Trata-se de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba, em que solicita informações a respeito das providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA em relação aos fatos apontados em inspeção realizada junto ao Hospital Regional São Sebastião da Lapa, a qual constatou à emissão de notas de empenho em favor do Departamento de Imprensa Oficial do Estado e da empresa Visão Publicidade Ltda., referentes aos serviços de divulgação e propaganda de jornal (cinco mil exemplares) alusivo aos 82 (oitenta e dois) anos daquele Nosocômio.
II- Encaminhado o feito à 7ª Inspetoria de Controle Externo, esta em Informação n° 3/14 (peça n° 7) acosta àquela peça a resposta encaminhada a este Tribunal pelo então Secretário de Estado da Saúde, Michele Caputo Neto, na data de 06 de janeiro de 2012, dando conta da instauração de comissão de sindicância a qual concluiu no sentido de que os exemplares de jornal foram solicitados pela Secretaria de Estado da Comunicação, não ocasionando à SESA nenhum ônus financeiro.
III- Comunique-se ao solicitante.
IV- Após, Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.
V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 866800/13
ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA CARTÓRIO DO CÍVEL E DEMAIS ANEXOS BEL. SUELI AP ARAÚJO
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA CARTÓRIO DO CÍVEL E DEMAIS ANEXOS BEL. SUELI AP ARAÚJO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 373/14
I- Trata-se de requerimento encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de Joaquim Távora, em que solicita a esta Corte informações acerca da existência de vínculo entre a Copel e a empresa H. A. Camilo & Cia. Ltda. ou outro vínculo com o Estado do Paraná, na data de 20/04/2011.
II- Encaminhado o feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo, esta em Informação n° 51/13 aduz que, consultando o SEI- Sistema Estadual de Informações não foi encontrado nenhum contrato cadastrado entre as partes.
III- Da mesma forma, a Diretoria de Contas Estaduais assevera que, em consulta ao Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF, responsável por todos os registros das movimentações contábeis e financeiras do Governo do Estado do Paraná, não encontrou nenhum registro de transações entre a empresa H. A. Camilo & Cia. Ltda. e o Estado do Paraná.
IV- Comunique-se ao solicitante.
V- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.
VI- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 557161/13
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 374/14
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.
Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA N° 74/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, SAMUEL KARUTA FILHO, C.P.F. nº 792.219.129-49 para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, a partir de 17 de fevereiro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 03 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 77/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo como inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO portadora do C.P.F nº 033.685.289-47 para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Diretoria Geral, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 17 de fevereiro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel ..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo

